



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 21.007 BELEM — Quinta-feira, 13 de Abril de 1967

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DO PARÁ ANTE PROJETO DA CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO

(Elaborada pela COMISSÃO ESPECIAL, designada pela Portaria n. 344, de 28 de fevereiro de 1967, do Exmo. Sr. Governador do Estado, em exercício, Doutor JOÃO RENATO FRANCO, integrada dos senhores Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente do Trib. de Justiça; dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS, Secretário de Estado do Interior e Justiça; dr. OTÁVIO MENDONÇA, Consultor Geral do Estado; dr. OFIR JOSÉ NOVAES COUTINHO, Procurador Geral do Estado; dr. ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES, Secretário Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará; dr. ORLANDO CHICRE MIGUEL BITAR, Catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará; dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA, representante da Associação Paraense dos Municípios; Deputado OSWALDO BRAÇO DE CARVALHO, pela representação da ARENA na Assembléia Legislativa do Estado; Deputado ARNALDO MORAES FILHO, pela representação do M.D.B. na Assembléia Legislativa e dr. SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA, representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Pará, para ser encaminhado à Assembléia Legislativa, pelo Exmo. Sr. Governador ALACID DA SILVA NUNES).

—xxx— ANTE PROJETO DA

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO PARÁ.

TÍTULO I Organização do Estado e dos Municípios

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Estado do Pará, parte integrante da República Federativa Brasileira, exerce, em seu território, os poderes decorrentes de sua autonomia, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art. 2º A cidade de Belém é a Capital do Estado do Pará.

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º São símbolos estaduais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 5º Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascentes e foz no

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELLO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS FERREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Sar. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ERRATA

O "Diário Oficial" n.º 21.005 saiu por equívoco, com a data de 11 de março de 1967, quando o correto é 11 de abril do mesmo ano.

Retifique-se, com o pedido de nossas desculpas ao público.

A redação

território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo 4º, inciso I da Constituição Federal.

CAPÍTULO II Estado e Municípios SEÇÃO I Organização do Estado

Art. 6º São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado (Const. Fed., art. 10, VII):

I — forma republicana representativa;

II — temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$		NCR\$
Anual	30,00	Número avulso . . .	0,15
Semestral	15,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	40,00	Página comum — cada centímetro . .	0,70
Semestral	20,00	Página de contabilidade — preço fixo	80,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

III — proibição de reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato;

IV — independência e harmonia dos poderes;

V — garantias do Poder Judiciário;

VI — autonomia municipal;

VII — prestação de contas da Administração.

Art. 7º São de observância obrigatória para o Estado os princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 13) referentes a:

I — forma de investidura nos cargos eletivos, ressalvada a eleição de Governador e do Vice-Governador, conforme o artigo 88 desta Constituição;

II — processo legislativo;

III — elaboração orçamentária, fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação de recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

IV — normas relativas aos funcionários públicos;

V — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios aos deputados federais;

VI — emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

Art. 8º Cabem ao Estado todos os poderes não conferidos pela Constituição Federal à União e aos municípios.

Art. 9º Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, o Estado poderá celebrar convênios com a União ou os municípios.

Art. 10. A Polícia Militar do Estado é considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Art. 11. Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes líquidos, na forma do artigo 22, § 6º da Constituição Federal, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º O imposto a que se refere o inciso I será devido ao Estado, tanto nas transmissões "inter vivos" como nas "mortis causa", sempre que o imóvel se encontre no seu território, ainda quando a sucessão se tenha aberto fora dele;

§ 2º A alíquota do imposto de transmissão não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação;

§ 3º O imposto a que se refere o inciso I não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital destas, salvo se tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º A alíquota do imposto a que se refere o inciso II será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao Exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 5º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, neste ou noutro Estado e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao Exterior.

§ 6º Fica isenta do imposto sobre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que a lei especificar, não se podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributária.

§ 7º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e prazos fixados em lei federal.

Art. 12. Serão isentos, na forma que a lei determinar, os atos relativos a aquisição de imóvel, cujo adquirente pretenda destiná-lo a bem de família, devendo o tributo ser pago sobre o valor atualizado, se a instituição não se efetivar no prazo legal ou se vier a ser cancelada nos vinte anos subsequentes à transmissão.

Art. 13. A lei estimulará, inclusive com isenção total do imposto de transmissão, a formação e o desenvolvimento de pequenas propriedades rurais e a fixação, nelas, dos respectivos proprietários, atendendo às seguintes diretrizes:

I — não será considerada pequena propriedade a que tiver área superior a cem hectares;

II — a lei não beneficiará quem possua mais de uma propriedade rural, salvo se contíguas, até o limite indicado no inciso anterior;

III — o benefício não será concedido ou deverá ser cancelado, sempre que não haja fixação do proprietário ao solo.

SEÇÃO II**Organização dos Municípios**

Art. 14. O Estado é dividido, administrativamente, em Municípios e estes em distritos, na forma da lei, que atenderá a peculiaridades locais.

Parágrafo Único. Para a criação de novos Municípios, observar-se-á o disposto nos artigos 14 e 15 da Constituição Federal.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, realizada simultaneamente em todo o Estado, dois anos antes das eleições gerais para Governador e Assembleia Legislativa;

II — pela administração própria, no que concerne a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, e o Legislativo pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores.

Art. 17. Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

I — da Assembleia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

II — do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Observadas as exigências da legislação federal, a lei estadual que declarar município estância hidromineral deverá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Art. 18. São condições de investidura para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito:

I — ser brasileiro e maior de vinte e um anos;
 II — contar, à data de sua eleição ou nomeação, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado, durante os últimos quatro anos; ou, no município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 19. Os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão de quatro anos.

Art. 20. O Vice-Prefeito será Presidente da Câmara Municipal e terá somente voto de qualidade, devendo substituir o Prefeito, em caso de impedimento ou licença e sucedê-lo, até o fim do mandato, no de vaga. Fica ressalvado, nesta última hipótese, o que dispuserem as leis estadual e federal, nos casos, respectivamente dos incisos I e II do artigo 17 desta Constituição.

§ 1º No impedimento ou licença do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o primeiro e o segundo secretários da Câmara Municipal.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, o ocupante provisório da Chefia do Executivo fará competente comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplicará quando venha a abrir a última vaga na primeira ou na segunda metade do mandato.

§ 4º Se, todavia, a última vaga se verificar a menos de nove meses da expiração do mandato, proceder-se-á na conformidade do parágrafo primeiro e aguardando-se a eleição normal para o período imediato.

Art. 21. Dependerá de prévia licença da Câmara Municipal o afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para fora do Município, por prazo superior a trinta dias e, para o Exterior, por qualquer tempo.

Art. 22. A Lei Orgânica dos Municípios fixará a divisão territorial, o número de vereadores, os requisitos de elegibilidade destes, os direitos e deveres, condições de exercício ou perda dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, observados os princípios da Constituição e leis federais.

§ 1º O número de vereadores será, no mínimo de sete e, no máximo de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

§ 2º Somente terão remuneração os vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar federal.

§ 3º É proibido pagar aos vereadores da Capital mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados estaduais.

Art. 23. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras, votos e atos e, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, só poderão ser presos ou detidos em flagrante de crime inafiançável, ou por ordem escrita da autoridade judiciária.

Parágrafo Único. Os mandatários a que se refere este artigo não poderão ser processados criminalmente senão por determinação escrita da autoridade judiciária.

Art. 24. Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 25. Os Municípios serão assistidos por um órgão técnico, criado pelo Estado, com as atribuições e deveres que forem fixados em lei.

Art. 26. Os Municípios deverão criar escolas profissionais e patronatos agrícolas para menores, sob o regime de internato, observadas as normas gerais de ensino profissional, em todo o Estado.

Art. 27. Os Municípios não poderão contrair empréstimos internos sem autorização da Assembleia Legislativa e externos sem autorização do Senador Federal.

Art. 28. A elaboração orçamentária municipal e os processos de fiscalização orçamentária e financeira e prestação de contas serão objeto de lei estadual, observados, no que couberem os artigos 71 a 73 da Constituição Federal.

Art. 29. A intervenção nos Municípios somente será permitida:

I — quando se verificar impontualidade no pagamento do empréstimo garantido pelo Estado;

II — se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada, na forma da lei.

Art. 30. Compete ao Governador decretar a intervenção.

Parágrafo Único. A iniciativa poderá ser:

I — do próprio Governador;

II — da Assembleia Legislativa;

III — do Prefeito ou Câmara do Município em questão;

IV — dos órgãos competentes para o julgamento das contas municipais, no caso do inciso III, do artigo 29,

V — do Governo Federal, no caso do inciso I, do artigo 29.

Art. 31. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará:

I — sua ampliação, duração e condições de execução;

II — a nomeação do interventor, cuja escolha deverá recair em pessoa de notória experiência de administração pública.

§ 1º Caso não esteja funcionando a Assembleia Legislativa, será convocada extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas.

Art. 32. Procedendo audiência obrigatória e ampla do município, ainda que a intervenção tenha sido solicitada por qualquer órgão eletivo do mesmo, o decreto do Executivo somente se considerará aprovado se assim se pronunciar a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 33. O interventor prestará contas de sua gestão ao Governador e à Assembleia, no prazo de dez dias, após cessada a intervenção.

Art. 34. Compete aos Municípios:

I — Decretar imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana,
 b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado.

II — perceber, nos termos da Constituição Federal, o produto da arrecadação dos impostos sobre:

a) a propriedade territorial rural (art. 22, I e 25, § 1º, a);
 b) a renda e proventos de qualquer natureza (arts. 22, IV e 25, § 1º b).

III — participar, nos termos da Constituição Federal:

a) do Fundo de Participação dos Municípios (art. 26);
 b) da distribuição das quotas referidas no artigo 28;
 c) na base de vinte por cento, da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias (art. 24, § 7º).

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade. O domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil, quando localizada na zona urbana do Município.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso I, alínea b) serão definidos em lei complementar, não sendo tributáveis o trabalho assalariado e o de baixo rendimento profissional.

§ 3º Alíquota do imposto a que se refere o inciso I, alínea b) poderá variar, de acordo com a natureza do serviço.

SEÇÃO III

Disposições Comuns

Art. 35. Compete ao Estado e aos Municípios arrecadar:

I — taxas;

II — contribuição de melhoria.

§ 1º As taxas serão cobradas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 2º O fato gerador e a base do cálculo das taxas não podem ser idênticos aos que correspondem a qualquer imposto.

§ 3º A contribuição de melhoria, no âmbito do Estado e dos Municípios, destina-se a fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 36. O Estado e os Municípios promoverão as medidas necessárias à celebração de convênios com a União, tendentes a assegurar a eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos públicos e a ampliar a participação das unidades regionais na receita federal.

Art. 37. Cinquenta por cento, pelo menos, da quota do Estado e dos Municípios nos Fundos de Participação respectivos destinar-se-ão, em seus orçamentos, a despesas de capital.

Art. 38. Durante o primeiro quinquênio da sua criação, o Município terá direito à totalidade da renda que o Estado arrecadar em sua área.

Art. 39. A lei poderá cometer aos Municípios a arrecadação de impostos estaduais, cujo produto lhes seja distribuído, no todo ou em parte.

Art. 40. O Estado e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel.

41. É vedado ao Estado e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio, para atender ao custo de vias de transporte;

III — criar imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

- b) templos de qualquer natureza;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos ou de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;
- d) livros, jornais e periódicos, assim como papel destinado à sua impressão;

IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único. O disposto na alínea a) do inciso III, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; e não se estenderá, aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência.

Art. 42. Consideram-se incorporadas neste capítulo as normas da Constituição Federal, leis complementares e resoluções do Senado relativas ao Sistema Tributário Nacional, no que forem aplicáveis ao Estado e a seus Municípios.

CAPÍTULO II

Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 43. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

Art. 44. A Assembleia Legislativa compõe-se de deputados, representantes do povo paraense, eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1º Cada Legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda um para cada cinquenta mil habitantes, não podendo ser inferior a quarenta e um, nem superior a sessenta e cinco.

Art. 45. São condições de elegibilidade para a Assembleia Legislativa:

- I — ser brasileiro e maior de vinte e um anos;
- II — estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 46. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, na capital do Estado, independente de convocação, de quinze de julho a quinze de dezembro.

§ 1º A convocação extraordinária da Assembleia caberá a um terço de seus membros ou ao Governador do Estado.

§ 2º Independente de convocação, a Assembleia reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 47. Compete à Assembleia dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, política, criação e provimento de cargos.

Parágrafo Único. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, que participem da Assembleia.

Art. 48. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 49. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 50. Desde a expedição do diploma, até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembleia.

§ 1º Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembleia não deliberar sobre pedido de licença, será este incluído automaticamente em ordem do dia e nesta permanecerá, durante quinze sessões ordinárias e consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo não ocorrer deliberação.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembleia para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º Nos casos de que trata este artigo e ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro, a deliberação será sempre por voto secreto e somente se considerará autorizada a formação da culpa ou concedida a licença, quando aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 4º As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 51. As garantias e imunidades consignadas nos artigos 49 e 50 são extensivas aos deputados às Assembleias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área da jurisdição do Estado do Pará.

Art. 52. Os subsídios, divididos em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados serão estabelecidos no fim de cada Legislatura para a subsequente.

Parágrafo Único. Os deputados não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços do que percebem os deputados federais.

Art. 53. Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades referidas na alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea a) do inciso I,

c) exercer outro mandato eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a) do inciso I.

Art. 54. Perde o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Assembleia, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Assembleia, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político, assegurada ao deputado ampla defesa.

§ 2º No caso do inciso III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Casa, de partido político ou do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada ao deputado ampla defesa;

§ 3º Se ocorrer o caso do inciso IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 55. Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Estadual, Prefeito nomeado ou Secretário da Prefeitura da Capital.

§ 1º Com licença da Assembleia, poderá o deputado desempenhar missão temporária de caráter cultural, diplomático ou interestadual.

§ 2º O deputado licenciado na forma deste artigo poderá optar, se for o caso, por seu subsídio.

§ 3º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou no de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

§ 4º — O deputado licenciado, nos termos do parágrafo terceiro, não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminar o prazo da licença.

Art. 56. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 57. A Assembleia criará Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, sempre que o requerer um terço de seus membros.

Parágrafo Único. O requerimento, obrigatoriamente deferido pelo Presidente da Mesa, independe de deliberação do Plenário, devendo ser observada, na composição da Comissão, o critério do parágrafo único do artigo 47.

Art. 58. Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer pessoalmente à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões, quando convocados para prestar informações acerca de assunto previamente determinado, bem como a responder, no prazo de dez dias, a informações solicitadas por qualquer deputado, através da Mesa.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento, sem justificação ou de resposta às informações, sem motivo justo, importará crime de responsabilidade.

Art. 59. Os Secretários de Estado e dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista a ele, vinculadas, poderão, a seu pedido, comparecer perante o Plenário ou às Comissões da Assembleia para discutir projetos que interessem ao órgão sob sua direção.

Art. 60. A Assembleia receberá, em sessão especial, o Governador do Estado, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público.

SEÇÃO II

Atribuições da Assembleia

Art. 61. Compete à Assembleia, com a sanção do Governador, legislar sobre:

- I — tributos, arrecadação e distribuição de suas rendas;

- II — orçamento, abertura e operações de crédito;
- III — dívida pública e meios de solvê-la;
- IV — planos e programas estaduais e orçamentos plurianuais;
- V — bens do Estado;
- VI — criação e extinção de cargo público, fixação e alteração de atribuições e vencimentos;
- VII — transferência temporária ou definitiva da sede do Governo;
- VIII — concessões para exploração de serviços públicos do Estado ou dos Municípios;
- IX — organização municipal, criação e extinção de Municípios, prestação de contas das administrações municipais;
- X — organização judiciária;
- XI — organização administrativa;
- XII — organização do sistema de ensino, observados os preceitos da legislação federal;
- XIII — organização da Polícia Militar, observados os dispositivos da legislação federal;
- XIV — Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais;
- XV — as matérias consignadas no artigo 8º, inciso XVII, alíneas c), d), e), n), q) e v) da Constituição Federal, em caráter supletivo;
- XVI — todas as demais matérias que se incluam explicita ou implicitamente na competência do Estado.

Art. 62 — Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

- I — deliberar sobre acordos e convênios celebrados pelo Governo com a União e outros Estados;
- II — mudar temporariamente sua sede;
- III — dar posse ao Governador e Vice-Governador eleitos, ressalvado o final do artigo 89;
- IV — conhecer de renúncia do Governador e do Vice-Governador, conceder-lhes licença para interromper o exercício de suas funções, para se ausentarem do Estado por mais de sessenta dias ou, do país, por qualquer tempo;
- V — julgar da procedência de acusação intentada contra o Governador, quanto aos crimes comuns e de responsabilidade;
- VI — processar e julgar o Governador, nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado, em delitos da mesma natureza, quando conexos com os do Governador;
- VII — julgar as contas anuais do Governador e, se este não as prestar no prazo legal, eleger Comissão para levantá-las, providenciando, conforme o resultado, a punição dos responsáveis;
- VIII — fixar, de uma para outra legislatura, ajuda de custo de seus membros, e subsídios destes, do Governador e do Vice-Governador;
- IX — solicitar a intervenção federal, nos casos dos artigos 10, inciso IV e 11, § 1º, alínea a) da Constituição Federal;
- X — autorizar o Estado e os Municípios a contraírem empréstimos e celebrarem operações de crédito ou acordos de qualquer natureza, respeitado, quando externos, o inciso II, do artigo 45 da Constituição Federal;
- XI — dar cumprimento, quanto à organização municipal, aos artigos 17, II e parágrafo único; 27; 30, parágrafo único, II e 33;
- XII — reformar esta Constituição;
- XIII — propor emenda à Constituição Federal, na forma nela prescrita;
- XIV — aprovar previamente, por voto secreto, a indicação dos Ministros do Tribunal de Contas, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais; e dos diretores de autarquias estaduais;
- XV — usar, quanto à composição do Colégio Eleitoral do Presidente da República, da faculdade outorgada no artigo 76 § 2º da Constituição Federal;
- XVI — fiscalizar a administração financeira e a execução orçamentária, como disposto nas seções IV e V deste Capítulo;
- XVII — deliberar sobre locação, alienação ou oneração, a qualquer título, de bens do Estado, obrigado ainda o registro no Tribunal de Contas;
- XVIII — conceder anistia, se as infrações cometidas pelos beneficiados o tiverem sido a normas integradas na competência do Estado, observada, no que couber, a legislação federal;
- XIX — expedir resoluções para regular matérias de caráter político ou administrativo, não compreendidas nos incisos anteriores, especialmente:
 - a — perda de mandato de deputado;
 - b — concessão de licença para processo criminal ou prisão de deputado;
 - c — concessão de licença a deputado nos casos do § 1º do artigo 55;

- d — criação de Comissão especial de inquérito;
- e — conclusões de Comissão de inquérito;
- f — elaboração e alteração de seu Regimento Interno;
- g — qualquer matéria de natureza regimental;
- h — todo e qualquer assunto de sua economia interna, organização e polícia.

SEÇÃO III Processo Legislativo

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I — de membro da Assembléia Legislativa;
- II — do Governador do Estado;
- III — de Câmara Municipal.

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 2º — A proposta, quando oriunda da Assembléia, deverá ser subscrita, no mínimo, pela quarta parte de seus membros.

§ 3º — Será apresentada à Assembléia Legislativa a proposta aceita por mais da metade das Câmaras dos Municípios do Estado, manifestando-se cada qual pela maioria de seus membros.

Art. 65. Em qualquer dos casos do artigo 64, a proposta será discutida e votada dentro em sessenta dias, a contar do recebimento ou apresentação, em duas sessões e considerada aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia.

Parágrafo Único. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, com o respectivo número de ordem.

Art. 66. As Leis Complementares serão votadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 67. Os projetos de lei serão apresentados com ementa e não poderão conter matéria estranha ao próprio enunciado.

Art. 68. O Governador do Estado enviará à Assembléia projetos de lei sobre qualquer das matérias enumeradas no artigo 61, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciadas dentro de sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º — Esgotado esse prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 2º — Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação se faça em quarenta dias.

§ 3º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléia.

§ 4º — O disposto neste artigo não é aplicável aos projetos de leis orgânicas e codificações.

Art. 69. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia, ao Governador, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas.

Art. 70. É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.

Parágrafo Único. Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas:

a — nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;

b — naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia e dos Tribunais.

Art. 71. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 72. As matérias constantes dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 73. O projeto de lei (art. 61) aprovado pela Assembléia, será enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o recebeu e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto. Negada a sanção, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará as razões do veto. O veto parcial deve

abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 1º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, este, dentro de dez dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, submeterá o projeto, com parecer ou sem ele, a uma única discussão. O veto será considerado rejeitado e, consequentemente, aprovado o projeto, se este obtiver, em escrutínio secreto, o voto de dois terços dos deputados presentes. Neste caso, o projeto será enviado ao Poder Executivo, como lei, para promulgação.

§ 4º Nos casos dos parágrafos segundo e terceiro, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, deverão fazê-lo, em igual prazo e sucessivamente, o Presidente e os Vice-Presidentes da Assembléia, na ordem de sua numeração.

§ 5º Será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois terços dos deputados presentes, comunicando-se ao Governador que a Assembléia aceitou as razões do veto.

Art. 74. Nos casos do artigo 62, realizada a votação final, a Mesa promulgará o decreto legislativo ou a resolução.

SEÇÃO IV Orçamento

Art. 75. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, não se incluindo nessa proibição:

I — autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — aplicação do saldo e modo de cobrir o déficit, se houver.

Parágrafo Único. As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 78. O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos obedecerão à legislação federal.

§ 1º São vedados, nas leis orçamentárias ou em sua execução:

I — estorno de verbas;

II — concessão de créditos ilimitados;

III — abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV — realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 77. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia, na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que, anualmente, constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

Art. 78. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I — nos limites e prazo fixados em decreto legislativo, por proposta do Governador do Estado, em execução de política corretiva de recessão econômica;

II — as despesas, que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da Receita, necessárias para que o total das despesas autorizadas não exceda a prevista.

§ 3º Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar probabilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º A despesa de pessoal do Estado ou dos Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 79. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º Os projetos de lei referidos neste artigo somente serão frerão emendas nas Comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Assembléia pedir a seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

§ 3º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembléia, propondo a retificação do projeto de orçamento, desde que não esteja concluída a votação do anexo a ser alterado.

Art. 80. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia, até quinze de setembro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se, até trinta de novembro, o Poder Legislativo não o devolver à sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo Único. Se o Poder Executivo não enviar a proposta orçamentária até a data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Assembléia elaborará, dentro em vinte dias, um projeto, à base da lei orçamentária em vigor.

Art. 87. As operações de crédito para antecipação da receita, no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo Único. A lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 82. O numerário correspondente às dotações constantes dos anexos orçamentários da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas será entregue, no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo Único. Os créditos adicionais, quando autorizados em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO V

Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 83. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Assembléia será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestará anualmente. Não lhe serão estas enviadas dentro no prazo, o fato será, para os fins de direito, comunicado à Assembléia Legislativa pelo Tribunal, que, em qualquer caso, apresentará minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida

sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseada em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, inclusive o julgamento das contas dos gestores municipais, será exercida pelo Tribunal de Contas.

§ 6º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias estaduais e municipais.

Art. 84. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 85. O Tribunal de Contas tem sede na Capital, jurisdição em todo o território do Estado, exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições dos incisos I, II e III do artigo 112 e terá quadro próprio para seu pessoal.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembleia, dentre brasileiros de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas e o número de seus Ministros, podendo, ainda, dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo, no exercício de suas funções e na descentralização de seus trabalhos.

§ 3º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 4º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive decorrente de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — no caso de não atendimento, sustar a execução do exceto em relação a contrato;

III — na hipótese de contrato, solicitar à Assembleia que determine a medida prevista no inciso anterior ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 5º A Assembleia deliberará sobre a solicitação de que cogita o inciso III do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, não havendo pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 6º O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso II do parágrafo quarto, *ad referendum* da Assembleia Legislativa.

§ 7º O Tribunal de Contas, no âmbito estadual julgará a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO IV

Poder Executivo

SEÇÃO I

Governador e Vice-Governador

Art. 86. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo Único. O período governamental é de quatro anos.

Art. 87. São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — contar, à data da eleição, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Art. 88. A eleição do Governador e do Vice-Governador far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, cento e

vinete dias antes do término do período governamental.

Art. 89. O Governador tomará posse em sessão da Assembleia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º O Governador prestará o seguinte compromisso: **Prometo cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado, observar e fazer observar as Leis e desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado em benefício dos reais interesses do povo.**

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia.

Art. 90. Substitui o Governador, em caso de impedimento e o sucede, em caso de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 1º O Vice-Governador considerar-se-á eleito com o Governador registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as que couberem, as mesmas normas para eleição e posse.

§ 2º O Vice-Governador exercerá as funções de Presidente da Assembleia Legislativa, onde terá somente voto de qualidade, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar.

§ 3º Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício temporário da governança do Estado o primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o segundo Vice-Presidente da Assembleia.

§ 4º Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, o ocupante provisório da chefia do Executivo, na forma do parágrafo anterior, fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de nova eleição dos dois titulares, os quais completarão o mandato.

§ 5º A eleição deverá realizar-se sessenta dias após a abertura da última vaga, salvo se esta ocorrer a menos de nove meses da expiração do período governamental, caso em que o ocupante provisório, na forma do parágrafo terceiro, completará o restante do mandato.

Art. 91. Os subsídios do Governador e do Vice-Governador serão fixados pela Assembleia no último ano de uma legislatura para a outra.

Art. 92. O Governador não poderá ausentar-se do Estado por tempo superior a sessenta dias e, para o Exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Assembleia, sob pena de perda do cargo.

Art. 93. Compete ao Governador:

I — representar o Estado, inclusive perante os Poderes constitucionais da União, dos outros Estados e dos Municípios;

II — celebrar acordos e convênios com a União Federal e com outros Estados, *ad referendum* da Assembleia Legislativa;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — exercer o poder de veto, nos termos do artigo 73 e seus parágrafos;

V — propor ao Poder Legislativo emenda à Constituição (art. 64, II) e apresentar-lhe projetos de lei, inclusive para suprir lacunas e deficiências na legislação federal, relativamente às matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do artigo 8.º, inciso XVII da Constituição da República;

VI — convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa (art. 46, § 1º) e a ela comparecer, em sessão especial para expor assunto de interesse público (art. 60);

VII — solicitar a intervenção no Estado, no caso do artigo 11, § 1.º da Constituição Federal;

VIII — prover os cargos estaduais, remover, exonerar e demitir, na forma da lei e usar do poder disciplinar;

IX — nomear juizes de direito de qualquer entrância e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta Constituição;

X — nomear livremente os Secretários e o Procurador Geral do Estado;

XI — nomear, procedendo aprovação da Assembleia Legislativa, os Ministros do Tribunal de Contas, os diretores das autarquias, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual (art. 17, a) e, com prévia aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse para a segurança nacional, por lei federal (art. 17, b);

XII — decretar a intervenção nos Municípios (art. 30), observados os artigos 31 e 32;

XIII — exercer a Chefia da Polícia Militar;

XIV — remeter mensagem à Assembleia, na abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do Estado e solicitando

as providências que julgar necessárias;

XV — prestar anualmente à Assembléia, com parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 83, § 2.º), as contas relativas ao exercício encerrado;

XVI — enviar ao Poder Legislativo, até quinze de setembro de cada ano anterior ao exercício a que se destina, a proposta do orçamento do Estado (art. 80);

XVII — exercer, quanto ao orçamento e à fiscalização financeira e orçamentária, as atribuições que lhe conferem as seções IV e V do capítulo III deste título, além das que lhe sejam acrescentadas pela legislação complementar e ordinária;

XVIII — exercer outras atribuições deferidas pela Constituição e pelas leis do Estado.

SEÇÃO II

Responsabilidade do Governador

Art. 94. São crimes de responsabilidade os atos do Governador como tais definidos em lei federal, que lhes regulará o processo e julgamento.

Art. 95. Perde o mandato o Governador que atentar contra a Constituição Federal e a do Estado e especialmente:

- I — a existência legal da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes Constitucionais dos outros Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e legal emprego dos dinheiros e bens públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Art. 96. O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa, exigida sempre a declaração de procedência da acusação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Tratando-se de julgamento de crime de responsabilidade, a Assembléia será presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, assegurada ao acusado ampla defesa, somente será proferida sentença condenatória pelo voto de dois terços dos membros da Casa.

§ 3º A condenação se limitará à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de ação da justiça comum.

§ 4º Observar-se-á, quanto ao processo a Legislação Federal e no Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

§ 5º Decorrido o prazo de sessenta dias, desde a data da declaração de procedência da acusação e suspensão do acusado de suas funções, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

SEÇÃO III

Secretários de Estado

Art. 97. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo Único. São condições de investidura para o cargo de Secretário de Estado:

- I — ser brasileiro e maior de vinte e cinco anos;
- II — estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 98. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I — referendar os atos assinados pelo Governador;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Governador, anualmente, relatório dos serviços realizados no setor de sua Secretaria.

Art. 99. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que conjuntamente com o Governador ou que praticarem por ordem deste.

Art. 100. Os Secretários de Estado são obrigados (art. 58):

- I — a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, quando convocados, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;
- II — a responder, no prazo de dez dias, a informações solicitadas por qualquer deputado, através da Mesa.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento, sem justificção ou de resposta a informações, sem motivo justo, importará crime de responsabilidade.

Art. 101. São também crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no artigo 95.

Art. 102. Os Secretários de Estado serão nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça; e, nos crimes conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 103. Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante a Assembléia ou suas Comissões, para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção (art. 59).

CAPÍTULO V

Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 104. O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunais de Alçada inferior;
- III — Juizes de Direito;
- IV — Pretores;
- V — Suplentes de Pretor ou Juizes de Paz;
- VI — Tribunais do Júri;
- VII — Conselhos e Auditores da Justiça Militar.

Parágrafo Único. A Lei de Organização Judiciária disporá sobre os órgãos de colaboração e os órgãos auxiliares da administração da Justiça.

Art. 105. A lei organizará o Ministério Público do Estado.

Art. 106. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Magistrados gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;
- II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do parágrafo segundo;
- III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e, facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos, com vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus componentes efetivos e, assegurada ampla defesa, determinar:

- I — remoção ou disponibilidade de juiz de categoria inferior;
- II — disponibilidade de seus próprios membros.

Art. 107. É vedado ao Magistrado, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, nos casos previstos nesta Constituição;

II — perceber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 108. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, nos orçamentos das entidades de direito público, de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judicial, apresentado, até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência e, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 109. A Organização Judiciária somente poderá ser alterada de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Órgãos de Segunda Instância

Art. 110. São órgãos de segunda instância:

- I — o Tribunal de Justiça;
- II — os Tribunais de Alçada inferior.

Art. 111. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de Desembargadores, nomeados pelo Governador (art. 93, IX e 118, IV).

§ 1º O número de Desembargadores, fixado em lei, somente poderá ser alterado por proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2º Observado o disposto no artigo 118, inciso IV, um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou a membros do Ministério Público serão preenchidos respectivamente por advogado ou membro do Ministério Público, indicado em lista triplíce.

Art. 112. Compete ao Tribunal de Justiça:

- I — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seu Regimento Interno e organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei e propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixa-

ção dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros, aos juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Governador e o Procurador Geral do Estado;

b) nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários e o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito e demais Juizes, ressalvado o artigo 102.

Art. 113. Os membros do Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal (Const. Fed., art. 114, I, b).

Art. 114. O Tribunal de Justiça funcionará como órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado.

Art. 115. Os Tribunais de Alçada inferior (Const. Fed., art. 136, § 1º, a), terão reguladas, na lei que os instituir, sua constituição, jurisdição e competência.

SEÇÃO III

Órgão de Primeira Instância

Art. 116. São órgãos de primeira instância:

I — Juizes de Direito;

II — Pretores;

III — Suplentes de Pretor ou Juizes de Paz;

IV — Tribunais do Júri;

V — Conselho e Auditores da Justiça Militar;

Art. 117. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á com a nomeação, pelo Governador do Estado, dos candidatos aprovados em concurso de provas e de títulos.

§ 1º O concurso será realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A indicação dos candidatos, sempre que possível, far-se-á em lista tripla.

Art. 118. Os Juizes serão promovidos de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado o seguinte:

I — a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento mediante lista tripla, quando praticável;

II — no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

III — somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

IV — o acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente; a antiguidade apurar-se-á na última entrância, observado o critério estabelecido no inciso II. No caso de merecimento, a lista tripla se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 119. Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 120. Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 121. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Juizes de primeira instância serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, ressalvada a competência específica da Justiça Eleitoral.

Art. 122. Os Pretores são juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor, podendo substituir os vitalícios.

§ 1º Os Pretores são nomeados, por dois anos, pelo Governador do Estado, podendo ser reconduzidos mediante proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2º São-lhes asseguradas a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 123. Os Suplentes de pretores ou Juizes de Paz são investidos por tempo limitado, sendo competentes para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei, cabendo-lhes substituir os pretores, exceto nos julgamentos finais e irrecorríveis.

Art. 124. Os Tribunais do Júri julgarão, na forma da lei, os crimes dolosos contra a vida (Const. Fed., art. 150, § 13).

Art. 125. A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, nos crimes militares, definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Parágrafo Único. Esse fóro poderá estender-se a civis, nos casos expressos em lei.

SEÇÃO IV

Ministério Público

Art. 126. O Ministério Público Estadual terá por Chefe o Procurador Geral do Estado, de livre nomeação do Governador e demissível ad nutum, exigidos para sua investidura os seguintes

requisitos:

I — ser brasileiro e maior de trinta e cinco anos;

II — ser portador de notável saber jurídico e reputação ilibada, contando, no mínimo, cinco anos de prática forense.

Art. 127. Os membros do Ministério Público, que serão obrigatoriamente bacharéis em direito, ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público, de provas e títulos.

§ 1º Após dois anos de exercício, somente poderão ser demitidos por sentença judicial, ou em virtude de processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa.

§ 2º A remoção dar-se-á somente precedendo representação do Procurador Geral do Estado, com fundamento em conveniência de serviço.

§ 3º Não se considerará ingresso na carreira do Ministério Público a nomeação interina de Promotor de primeira entrância.

§ 4º A nomeação a que se refere o parágrafo anterior, somente se fará mediante proposta motivada do Chefe do Ministério Público, por necessidade da administração da Justiça e pelo prazo de um ano, proibidas a prorrogação e a recondução.

Art. 128. Os membros do Ministério Público serão aposentados compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e, facultativamente, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais.

Art. 129. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral.

TÍTULO II

Declaração de Direitos e Deveres

Art. 130. Aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, fica assegurada a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 131. São precipuamente deveres individuais e sociais:

I — obediência à lei e aos mandamentos legítimos das autoridades constituídas;

II — cooperação com o Estado e a comunidade, pagando os tributos regularmente estabelecidos, para a criação e manutenção dos serviços públicos;

III — trabalho honesto, dentro da capacidade e possibilidade de cada qual, afim de obter os recursos para sua subsistência e de sua família, à qual deverá prestar amparo e assistência;

IV — respeito aos direitos fundamentais e adquiridos de outrem, para a segurança de todos e realização do bem-estar geral e plenitude do regime democrático.

TÍTULO III

Ordem Econômica e Social

Art. 132. A Ordem Econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre os fatores da produção;

V — desenvolvimento econômico;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros.

Art. 133. O Estado e Municípios promoverão, nos limites de sua competência:

I — amparo à imigração de brasileiros de outros Estados, localizando-os no interior, de preferência em zonas agrícolas;

II — amparo à imigração de estrangeiros, de acordo com o artigo 80, inciso XVII, alínea p) da Constituição Federal, condicionando aos superiores interesses nacionais;

III — fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e aproveitamento das terras públicas, preferindo os nacionais e, dentre eles, os desempregados e imigrantes;

IV — assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e respectivas organizações, com o fim de lhes proporcionar, entre outros benefícios, meios de produção, saúde e bem-estar;

V — amparo às escolas técnicas, científicas e profissionais;

VI — ensino agrícola, pecuário e industrial;

VII — estímulo ao aumento da produtividade e aproveitamento das vocações individuais;

VIII — amparo a indústrias novas, que vierem a se instalar no Estado, ou ao aperfeiçoamento das existentes mediante incentivos fiscais, na forma da lei;

IX — fomento à produção agro-pecuária;

X — melhoria dos transportes fluviais e terrestres;

XI — incremento ao cooperativismo.

Art. 134. O Estado considerará o capital não mero instru-

mento de lucro, porém meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 135. O Estado ou os Municípios poderão desapropriar, na forma da lei, terras próximas aos centros populosos, sempre que os proprietários não as utilizarem, afim de promover sua racional utilização.

Art. 136. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo Único. Terão preferência, em igualdade de condições, as empresas constituídas de capital nacional.

Art. 137. Serão isentos de tributos os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, assim definido em lei.

Art. 138. O Estado poderá promover o loteamento de terras de sua propriedade, fazendo nos termos da lei, doações a colonos, de preferência nacionais.

Art. 139. É assegurado aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual ou cultivo de lavoura, direito à legalização em seu nome de até cem hectares.

Art. 140. O Estado assegurará a legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas àquelles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const. Fed., art. 164).

Parágrafo Único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 141. O imposto territorial rural não incide sobre glebas de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (Const. Fed. art. 22, § 1º).

Art. 142. Os Municípios podem associar-se para exploração de cursos e quedas d'água, objetivando a formação de parques industriais, com a criação de usinas hidrelétricas.

Art. 143. O Estado promoverá o estudo referente às águas termominerais naturais, de aplicação medicinal e o aparelhamento das estâncias destinadas ao uso das mesmas.

Art. 144. Cabe ao Estado e aos Municípios coordenar e assegurar os serviços sociais, criando departamentos especializados, com o fim de:

I — promover o amparo aos desvalidos;

II — estimular a educação física;

III — proteger a maternidade, a infância e a adolescência;

IV — socorrer as famílias de prole numerosa;

V — proteger a juventude contra exploração ou abandono físico, moral e intelectual;

VI — promover a higiene da alimentação e das habitações;

VII — impedir a propagação de doenças transmissíveis;

VIII — incentivar a luta contra os venenos sociais, notadamente o alcoolismo e os jogos ilícitos;

IX — prestar socorros públicos de urgência;

X — apoiar a iniciativa particular, nas matérias enumeradas neste artigo;

XI — prestar assistência médico-social, hospitalar e para-hospitalar;

XII — prestar assistência psiquiátrica.

TÍTULO IV

Família, Educação e Cultura

Art. 145. A Família é constituída pelo casamento indissolúvel e terá direito à proteção dos poderes públicos.

Art. 146. A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 147. A Educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais democráticos de liberdade e solidariedade humana.

§ 1º O ensino será ministrado, nos diferentes graus, pelos poderes públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos poderes públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino, dos sete aos catorze anos, é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. E sempre que possível,

o poder público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido posterior reembolso, no caso de ensino de grau superior;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de graus médio e superior será feito sempre mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 148. O Estado e os Municípios organizarão seu sistema de ensino, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 149. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, ensino primário gratuito para seus empregados e filhos destes.

Parágrafo Único. As empresas comerciais e as indústrias são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem a seus trabalhadores menores.

Art. 150. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 151. O amparo à Cultura é dever do Estado.

Parágrafo Único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Art. 152. A educação moral e cívica será obrigatoriamente ministrada nas escolas primárias, secundárias e profissionais do Estado e dos Municípios.

Art. 153. O Estado aplicará na instrução pública, pelo menos vinte por cento de sua renda tributária.

Art. 154. O Estado custeará a educação de brasileiros que revelar vocação excepcional, em qualquer ramo de ciência ou arte.

Parágrafo Único. A lei regulará a forma de seleção e outras condições para o gozo deste direito.

Art. 155. A lei estimulará a organização de cooperativas escolares, nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado ou pelos Municípios.

TÍTULO V

Funcionários Públicos

Art. 156. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação, em caráter efetivo, para cargo público, exige a aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação:

I — para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II — em caráter interino;

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo;

b) em cargo vago, da classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Art. 157. O Estado e os Municípios promoverão anualmente os concursos necessários ao provimento efetivo de seus cargos, vagos, exceto os mencionados no inciso I do parágrafo segundo do artigo anterior.

Parágrafo Único. Os funcionários interinos serão inscritos "ex-officio", no concurso aberto para provimento dos cargos que estiverem ocupando, devendo ser exonerados:

I — se não o prestarem;

II — se nele forem inabilitados;

III — se não alcançarem classificação que lhes assegure a permanência.

Art. 158. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 159. O funcionário público, no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 160. Aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, aplica-se a legislação trabalhista.

Art. 161. São vitais os Magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 162. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário se não prestar concurso público.

§ 2º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 163. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I — a de juiz com um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos e especializados.

Art. 164. O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço público, reduzido tal prazo a trinta anos, para as mulheres.

Parágrafo Único. Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com proventos integrais.

Art. 165. Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, para os homens e trinta anos de serviço para as mulheres;
 - b) por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou por invalidez resultante de acidente ocorrido em serviço;
- II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em qualquer caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 166. Somente será demitido o funcionário:

- I — quando vitalício, por sentença judicial;
- II — quando estável, na hipótese do inciso anterior ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único. Invalidada por sentença transitada em julgado a demissão de funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 167. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo Único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, se comprovada culpa ou dolo.

Art. 168. Aplica-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Municípios e Autarquias Estaduais e Municipais o disposto neste título, inclusive, no que couberem, os sistemas de classificação e nível de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, ficando-lhes outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução, aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

§ 3º Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenha a assinatura de um terço no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal.

TÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 169. O Estado planejará seu desenvolvimento, integrando-o no planejamento nacional, através de planos globais e setoriais e, no planejamento local, por meio de planos regionais ou intermunicipais.

Art. 170. O Estado do Pará manterá e estimulará intercâmbio com as demais unidades da Federação, particularmente aque-

las que constituem a Amazônia Brasileira, traçando programas, criando órgãos e provendo recursos, a fim de intensificar uma consciência comum, fundada no destino idêntico, visando ao desenvolvimento do Vale e à salvaguarda da integridade e soberania nacionais.

Art. 171. A lei criará um órgão permanente, dedicado a reavivar a tradição histórica do Estado e seus Municípios, programando comemorações cívicas, propondo restaurar e erigir monumentos, promovendo a publicação de trabalhos memoráveis, nos ramos das artes, das ciências e das letras, instituindo concurso e prêmios.

Parágrafo Único. O órgão a que se refere este artigo será obrigatória a representação dos Governos do Estado e Município de Belém, da Arquidiocese, da Universidade Federal do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico, da Academia Paraense de Letras, do Instituto dos Advogados e da Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará.

Art. 172. O Estado e os Municípios fomentarão o esporte, o turismo e o folclore regionais.

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 173. Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado, eleitos a 3 de outubro de 1965 e empossados a 31 de janeiro de 1966, expirarão a 15 de março de 1971, devendo realizar-se a eleição simultânea dos dois titulares, para o período imediato, em 15 de novembro de 1970 (Const. Fed., art. 175).

Art. 174. Os mandatos dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Belém, eleitos a 3 de outubro de 1965 e empossados a 31 de janeiro de 1966, expirarão a 15 de março de 1970, data em que será empossado o novo Chefe do Executivo, nomeado na forma do artigo 17, inciso I desta (Const. Fed., art. 176).

Parágrafo Único. Igualmente se respeitarão os mandatos em curso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, eleitos a 15 de novembro de 1966, daqueles Municípios, que, eventualmente, vierem a se enquadrar nos incisos I e II do artigo 17 desta Constituição (Const. Fed., art. 176, "in fine").

Art. 175. Ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969 os mandatos eletivos municipais em fase de conclusão, assim se entendendo os que não resultarem das eleições realizadas em 15 de novembro de 1966.

Art. 176. Ressalvado o disposto nos artigos 17 e 174, devem realizar-se:

- I — em 15 de novembro de 1968, as eleições:
 - a) para renovação dos mandatos municipais a terminarem em 31 de janeiro de 1969;
 - b) para os municípios a que se refere esta Constituição, no parágrafo único de seu artigo 14;
- II — em 15 de novembro de 1970, as eleições para renovação dos mandatos municipais, cujos titulares, eleitos a 15 de novembro de 1966, os exercerão até 31 de janeiro de 1971;

III — em 15 de novembro de 1972, para fins da coincidência definitiva ordenada no artigo 16, inciso I da Constituição Federal e nesta Constituição, artigo 15, inciso I, as eleições para os mandatos eletivos de todos os Municípios, a se iniciarem em 31 de janeiro de 1973 e a terminar, normalmente, em 31 de janeiro de 1977.

Parágrafo Único. Os mandatos dos eleitos a 15 de novembro de 1970, a que se refere o inciso II expirarão a 31 de janeiro de 1973.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade (Const. Fed., art. 177).

I — aos professores catedráticos e aos titulares de cargos de justiça, nomeados, nesse caráter, até 15 de março de 1967;

II — aos Pretores, que, até aquela data, se tornaram vitalícios, por força do parágrafo 3º do artigo 95 da Constituição Federal de 1946.

Art. 178. Fica assegurada a estabilidade aos servidores do Estado e Municípios, da administração centralizada ou autárquica:

I — que, à data de 24 de janeiro de 1967, contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público (Const. Fed., art. 177, § 2º);

II — que se tenham beneficiado do artigo 120 da Constituição Estadual de 8 de julho de 1947, até 15 de março de 1967 (Const. Fed., art. 177, "capu, in fine").

Parágrafo Único. Os servidores beneficiados por este artigo: I — ficam efetivados nos cargos que estejam exercendo, desde que não haja titular efetivo;

II — poderão, também, até um ano após a vigência desta Constituição, ser nomeados em caráter efetivo, independente de concurso, para outro cargo, de igual ou superior categoria, desde que vago e compatível com sua habilitação, isolado ou inicial de carreira.

Art. 179. Além dos direitos assegurados pelo artigo 178 da Constituição Federal, os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na II Guerra Mundial, continuarão gozando dos benefícios que lhes tenham sido concedidos pela legislação

estadual e municipal, inclusive os constantes das leis estaduais números 2.516, de 18 de julho de 1962 e 3.653 (Código Judiciário), de 27 de janeiro de 1966, e lei do Município de Belém, número 5.783, de 28 de junho de 1965.

Parágrafo Único. Os benefícios deste artigo se aplicam aos que serviram durante a II Guerra Mundial, na zona delimitada pelo Decreto Federal número 10.490 - A, de 25 de setembro de 1942.

Art. 180. São declarados em disponibilidade, com os vencimentos integrais que estão percebendo, os atuais componentes do Ministério Público, sem o título de bacharel em direito designados promotores leigos na lei n. 3.708, de 7 de outubro de 1966, ocupantes de cargos de promotores públicos de primeira entrância (art. 127).

Art. 181. A redução da despesa de pessoal do Estado e seus Municípios, prevista no artigo 78, parágrafo 4º, da Constituição Federal, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970 (Const. Fed. art. 180).

Art. 182. O Governo do Estado mandará erguer monumento em homenagem a Augusto Montenegro, pelo transcurso do primeiro centenário de nascimento desse eminente homem público.

Art. 183. Esta Constituição, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em 11 de abril de 1967.

A COMISSÃO

Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL

Presidente

Doutor ORLANDO CHICRE MIGUEL BITAR

Relator

Doutor MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Membro

Doutor OTAVIO MENDONÇA

Membro

Doutor OPHIR JOSÉ NOVAES COUTINHO

Membro

Doutor ADRIANO VELOSO DE CASTRO MENEZES

Membro

Doutor STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Membro

Deputado OSWALDO BRAVO DE CARVALHO

Membro

Deputado ARNALDO MORAES

Membro

Doutor SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Membro

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a André Francisco da Silva, diarista equiparado da Imprensa Oficial, 180 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 17 de fevereiro a 15 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Est. de Governo
(G. — Reg. n. 3347)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eunice de Mendonça Ribeiro Alves, ocupante do cargo de Estatístico-Auxiliar, Padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 05.07.1955 a 05.07.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Est. de Governo
(G. — Reg. n. 3330)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Simpliciano Sacramento para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Suplente de Pretor na Vila de Menino Deus (rio Anapú), distrito judiciário da Comarca de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3165)

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear Albertino Ferreira Júnior para exercer, interinamente, o cargo de Tabelião de Notas e demais anexos no

2º Cartório da Comarca de Ponta de Pedras, criado pelo art. 567, da Lei n. 761 de 8 de março de 1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3164)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Heliodoro Monteiro para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Pretor na Vila de Menino Deus (rio Anapú), distrito judiciário da Comarca de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3165)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao 2º Sargento Constantino Nogueira Vilaça, pertencente ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12.12.56 a 12.12.66.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3167)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao Sargento Raimundo Severino Palheta, pertencente ao Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12.10.55 a 12.10.65.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3168)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao Cabo Lauro Moura Teixeira, pertencente à Companhia de Comando e Serviços do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 20.3.56 a 20.3.66.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício

Dr. Moacir Guimarães Moraes
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3169)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve remover, de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arlinda Alves da Silva, ocupante do cargo de "Escriturário", Padrão D, do Quadro Único, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para o Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 5478-A, de 25.2.1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Eng. José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n. 3627)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve remover, de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Guilherme Soares Maia, ocupante do cargo de "Agrimensor", Nível 12, do Quadro Único, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para o Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 5478-A, de 25.2.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Eng. José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n. 3628)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve remover, de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3153)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leticia Pinto (irmã), ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 20.05.951 a 20.05.961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3153)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Mendes Boulhosa, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 18.06.956 a 18.06.966.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3151)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lilia Salama, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de fevereiro a 16 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3143)

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Corrêa Pimentel Caceio, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 25 de outubro do ano passado a 23 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3144)

CONSELHO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO N. 6 — DE 3 DE ABRIL DE 1967

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 24, letra "J", da Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959, e,

Considerando que o Montepio, como instituição previdenciária, tem por finalidade, entre outras, prestar assistência financeira aos seus associados nos termos do que dispõe o Art. 22, item II, de sua Lei Orgânica;

Considerando que na prestação da assistência financeira deverão ser levados em conta os aspectos sociais relativos ao grupo familiar, de modo que, por um lado, reverta principalmente a favor deste e, por outro, não se torne em fator negativo na economia doméstica dos beneficiários;

Considerando a necessidade de uma reformulação da Resolução n. 12, de 27 de junho de 1963, de maneira a ampliar o plano de assistência financeira visando a obter o máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

Considerando que, dentro desse objetivo, o empréstimo tanto quanto possível, das disponibilidades nas aplicações da assistência financeira resulta numa justa contrarrestação às contribuições dos associados;

Considerando a decisão do Conselho Administrativo tomada em sua reunião de 27 de março de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º — O empréstimo simples, de que trata o Artigo 22,

item II, da Lei n. 1.835, de 24 de dezembro de 1959, consistirá na entrega, ao associado, de uma quantia em dinheiro com a obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante as condições estabelecidas por esta Resolução.

I — Poderão habilitar-se à obtenção do Empréstimo Simples;

a) — o associado que houver integralizado doze (12) contribuições;

b) — o aposentado no serviço público;

c) — o servidor do Montepio;

d) — o pensionista do Montepio;

II — Não será concedido Empréstimo Simples:

a) — ao servidor posto à disposição de outra entidade;

b) — ao associado licenciado ao serviço público sem vencimentos;

Art. 2º — O Empréstimo Simples será equivalente a quatro (4) vezes o valor do vencimento, salário ou provento, não podendo ultrapassar a dez (10) vezes o salário mínimo vigente na região.

Art. 3º — Para a concessão do Empréstimo Simples a administração do Montepio investigará as razões do pedido principalmente sobre a sua finalidade e necessidade, recusando aquele que lhe pareça possa resultar em prejuízo das condições sociais e econômicas da família do associado.

Art. 4º — No caso de haver muitos pedidos de Empréstimos sem que, em face das disponibilidades, possam ser todos atendidos na mesma ocasião, será dada preferência àqueles de finalidade social mais relevante, a critério da administração do Montepio.

Art. 5º — O Empréstimo será amortizado em parcelas mensais em número não superior a trinta e seis (36) e nem inferior a seis (6), acrescidas de um por cento (1%) ao mês.

Parágrafo único — A amortização do Empréstimo, incluindo os juros, será feita mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 6º — O associado com menos de cinco (5) anos de serviço público, mas que haja integralizado doze (12) contribuições, poderá obter Empréstimo Simples desde que apresente fiança de dois (2) funcionários estáveis.

Art. 7º — Fica criado, paralelamente ao Empréstimo Simples, o Empréstimo Rápido.

Parágrafo único — O Empréstimo Rápido, criado por este artigo, destina-se a garantir as Reservas do Montepio, uma renda média necessária ao custeio do plano de benefícios e auxílios aos seus beneficiários.

Art. 8º — As operações do plano de Empréstimo Rápido obedecerão as seguintes normas gerais:

a) — empréstimos equivalentes a sessenta por cento (60%) do vencimento, salário ou proventos, para pagamento dentro do mês acrescido dos juros de um por cento (1%);

b) — empréstimos de até ... R\$ 2.000.000 (Dois Mil Cruzzeiros Novos) e juros de um e meio por cento (1,5%) ao mês.

§ 1º — Os empréstimos definidos na alínea "b" deste artigo serão concedidos mediante garantia que assegure a recuperação ou a conservação do valor nominal do capital investido.

§ 2º — Observados os pressupostos fundamentais mencionados no parágrafo anterior, os empréstimos definidos na alínea "b" deste artigo far-se-ão com o limite máximo de prazo de quatro (4) meses, podendo, entretanto, ser reformados por prazo decrescente mediante a mesma garantia e juros mensais fixados sobre a quantia realmente devida.

§ 3º — No caso da reforma de que trata o parágrafo anterior, serão obedecidos os prazos e percentuais seguintes: trinta por cento (30%) para a primeira, no prazo de 120 dias; trinta por cento (30%) para a segunda, no prazo de 90 dias e quarenta por cento (40%) para a terceira e última, no prazo de 60 dias.

Art. 9º — As operações de empréstimo de que trata o artigo 8º alínea "b" ficam sujeitas a uma taxa de serviço de dois por cento (2%), cobrada de uma só vez sobre o capital investido.

Art. 10º — Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data, ficando revogada a de n. 12 de 27 de junho de 1963.

Pará. 5 de abril de 1967.

ALFREDO SILVA DE MORAES
Presidente

(Reg. n. 818 — Dia 12-7-67)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do Excmo. Sr. Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Raimundo Nascimento de Oliveira, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Trofa Serra Freire", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36 combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 27 de março de 1967.

(aa) JOSÉ MARIA DIAS PIMENTA — Diretor da Divisão do Pessoal e ALDO DA COSTA E SILVA — Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 3580 — Dias 31-3 até 17-5-67).

EDITAL

De ordem do Excmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Hildeneide Teles Vieira, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Frei Daniel, nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital

será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento
de Administração

(G. Reg. n. 3482 — Dias — 30.3 a 12.5.67).

EDITAL

De ordem do Excmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Marlina dos Santos Flexa, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Tauary, no Município de Gurupá, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de março de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento
de Administração

(G. Reg. n. 3481 — Dias — 30.3 a 12.5.67)

EDITAL

De ordem do Excmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Josefina Jerônimo de Sousa, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Inglês de Souza", na Vila de Mosqueiro, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36 combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de fevereiro de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor da Divisão de
Administração

(G. Reg. n. 2.231 — Dias — 3.3.67 a 15.4.67)

EDITAL

De ordem do Excmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Rosalina Miranda da Luz, ocupante do cargo de Professor Nível 6 do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar João Farias de Berros, no Município de Santa Cruz de Araripe, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado

prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor da Divisão de
Administração

(G. Reg. n. 2.229 — Dias — 3.3.67 a 15.4.67)

De ordem do Excmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Marlene Rodrigues da Cunha, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "José Veríssimo, nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de
Administração

(G. Reg. n. 2.230 — Dias — 3.3.67 a 15.4.67)

**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
(D. A. E.)**

CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS: FORNECIMENTO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS; ENTREGA EM PLENO FUNCIONAMENTO DO EMISSÁRIO GERAL; EXECUÇÃO PARCIAL DAS REDES DE ESGOTOS SANITÁRIOS DAS BACIAS 1, 2, 4; REMANEJAMENTO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS COLETORES DA BACIA 1. PERTENCENTES AO PLANO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DA CIDADE DE BELÉM, QUE ENTRE SI FAZEM O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, AUTARQUIA DO ESTADO DO PARÁ E O CONSÓRCIO CINCO-COMAB LIMITADA, CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE CONTRATO SOCIAL, PELAS FIRMAS CINCO SOCIEDADE ANÔNIMAS.COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES E COMAB CONSTRUCTORA MARABÁ SOCIEDADE ANÔNIMA.

Ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, sita à avenida Independência número 1.201, compareceram o Senhor Engenheiro Luiz Gonzaga Baganha, Diretor Geral da Autarquia, que passa a ser neste ato denominada Departamento e o CONSÓRCIO CINCO-COMAB LIMITADA, constituído através de contrato social, registrado na JUNTA COMERCIAL DO PARÁ sob o número 486/67, pelas firmas CINCO SOCIEDADE ANÔNIMA—COMÉRCIO E INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES E COMAB CONSTRUCTORA MARABÁ S/A, neste ato denominado CONTRATANTE, representado por seus Diretores Salim Benjamin Hadba, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado no Estado da Guanabara e Elias Antônio Mokarzel, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, para assinarem o presente CONTRATO DE EMPREITADA E FORNECIMENTO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto do CONTRATO — O CONTRATANTE se obriga a executar as obras civis e a fornecer e montar os equipamentos referentes ao plano de esgotos sanitários da cidade de Belém, conforme consta do EDITAL DE CONCORRÊNCIA, PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES E PROPOSTA VENCEDORA DO CONTRATANTE compreendendo: execução do emissário geral, por gravidade, em tubos de concreto armado de 1.000mm e 1.500mm. de diâmetro numa extensão aproximadamente de 3.760 metros lineares; construção do prédio da estação de bombeamento final, execução das obras do lançamento final em tubulação de concreto centrífugo de 800 mm de diâmetro numa extensão aproximadamente de 300 metros lineares; execução do extravasor em tubos de concreto armado de 1.200mm. de diâmetro numa extensão aproximada de 200 metros lineares; fornecimento e montagem dos equipamentos necessários para o perfeito funcionamento da estação de bombeamento final e da sub-estação transformadora e medidora de força e luz constando de grades mecânicas, exaustor, grupo motor-bomba, comportas, válvulas, tubulações conexões; transformadores cabos Reostatos ponte rolante, medidor (PARSHALL) etc; execução parcial das redes de esgotos sanitários das bacias 1, 2, e 4 em tubulações de cimento-amianto de 200 mm a 600 mm de diâmetro numa extensão aproximada de 1.619 metros lineares; e remanejamento, limpeza e desobstrução dos coletores da bacia 1. de 230 mm a 450 mm de diâmetro numa extensão aproximada de 27.268 metros lineares.

PARÁGRAFO ÚNICO — Além da mão de obra nesta cláusula determinada, fica da responsabilidade do CONTRATANTE todo o material necessário para a execução das obras.

CLÁUSULA SEGUNDA — O CONTRATANTE se obriga

a executar fielmente o projeto, cumprindo as especificações e as instruções devidamente aprovadas, dentro das normas técnicas e com a maior perfeição de mão de obra, ficando na obrigação de entregar as obras executadas em perfeitas condições.

CLÁUSULA TERCEIRA — A execução das obras será fiscalizada por um representante do DEPARTAMENTO devidamente credenciado.

CLÁUSULA QUARTA — O CONTRATANTE se obriga a fornecer fielmente os equipamentos obedecendo às exigências das Especificações, dentro das normas técnicas e com a maior perfeição de mão de obra, procedendo a montagem dos mesmos e colocando-os em perfeito funcionamento, obrigando-se a reparar ou substituir qualquer peça que apresente defeito de fabricação, durante o prazo de um (1) ano após a entrega.

CLÁUSULA QUINTA — Do valor do contrato — Pela execução das obras e serviços constantes do presente contrato o CONTRATANTE receberá a importância de quatro milhões oitocentos e cinco mil duzentos e trinta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos (NCr\$ 4.805.234,40), conforme sua proposta vencedora.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento será feito em moeda corrente por porção de serviços parciais completamente prontos, de acordo com os preços unitários propostos para a execução dos serviços, por meio de medições executadas em intervalo não inferior a trinta (30) dias entre duas medições e de conformidade com os atestados fornecidos pela Fiscalização, não devendo, entretanto, qualquer pagamento ser inferior a cinquenta mil cruzeiros novos (NCr\$ 50.000,00), exceção do último que corresponder ao saldo do contrato. O pagamento da estação de bombeamento final, da sub-estação transformadora e medidora de luz e força ou das tubulações de concreto centrífugo será feito de acordo com a proposta vencedora do CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA — Do prazo — O CONTRATANTE se obriga a executar as obras e serviços constantes deste contrato no prazo improrrogável de quinhentos e quarenta (540) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA — Das penalidades — Por infração de qualquer das cláusulas contratuais, o contratante ficará sujeito à multa variável de um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1%) do valor deste contrato, a juízo do Engenheiro Diretor Geral do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS. Em caso de reincidência, será aplicada em dobro essa multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Fica estipulada a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor deste contrato por dia, que exceder do prazo contratual, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Por dia que exceder nos diferentes prazos previstos no cronograma de execução mensal fica estipulada a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor das partes da obra em atraso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Das multas aplicadas caberá recursos ao Diretor Geral do DAE, mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias.

CLÁUSULA OITAVA — Os preços propostos serão revisados na forma e para os fins estabelecidos pelo Decreto-Lei número 185 de 23 de fevereiro de 1967, publicado no "Diário Oficial da União" de 24 de fevereiro de 1967, ficando excluídos de reajustamentos os preços de serviços executados em desacordo com o cronograma devidamente aprovado.

CLÁUSULA NONA — Da caução — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato, CONTRATANTE presta uma caução inicial de vinte e cinco

mil cruzeiros novos (NCr\$ 25.000,00), a qual, já depositada no Banco do Estado do Pará a quando de sua habilitação à Concorrência, ficará vinculada a este contrato. Como reforço da caução referida nesta cláusula serão deduzidos ainda cinco por cento (5%) do valor de cada fatura de serviços executados ou de fornecimento ou montagem de equipamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO — A caução só será devolvida ao CONTRATANTE decorridos quinze (15) dias da assinatura do termo de recebimento das obras e serviços pelo Departamento.

CLÁUSULA DÉCIMA — As despesas decorrentes do presente contrato no valor de quatro milhões oitocentos e cinco mil duzentos e trinta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos (NCr\$ 4.805.234,40) correrão à conta da verba 4.1.1.3 — Prosseguimento de Obras (Contrato ... BID/68/TF/BR), constante do orçamento do DEPARTAMENTO aprovado para o corrente exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — O CONTRATANTE será responsável por danos a terceiros que ocorrerem por ocasião da execução das obras e serviços, bem como, pelas obrigações devidas de seguro de pessoal, leis trabalhistas etc

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O CONTRATANTE obrigará-se a manter permanentemente à testa dos serviços de que trata o presente contrato o engenheiro responsável técnico pelas obras indicado na prova de idoneidade técnica apresentada. No(s) impedimento(s) do referido engenheiro, o CONTRATANTE deverá colocar imediatamente à frente dos referidos serviços outro engenheiro especializado nas obras e serviços em referência, cabendo ao DEPARTAMENTO aprovar ou rejeitar a indicação deste engenheiro, vez apreciado o "currículum vitae" do mesmo profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O CONTRATANTE obrigará-se a ainda a manter permanentemente no canteiro da obra pelo menos, um engenheiro com experiência deste tipo de serviço para acompanhar a execução das obras, devidamente credenciado para os entendimentos com o DEPARTAMENTO, além de um técnico em agrimensura.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O CONTRATANTE obrigará-se a mais a dar durante a execução das obras e serviços objeto deste contrato, em todas as suas fases, a assistência da equipe técnica do Escritório Técnico Enaldo Cravo Peixoto Limitada, chefiada pelo engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, conforme sua proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O DEPARTAMENTO se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a execução das obras ou serviços não se está processando de acordo com o projeto, as especificações, as instruções complementares e o cronograma de execução das obras ou serviços aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — Fica reservado ao DEPARTAMENTO o direito de anular o presente contrato desde que o CONTRATANTE infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso serão avaliados e pagos, de acordo com a Fiscalização, os serviços executados, podendo o DEPARTAMENTO, segundo a gravidade da falta, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerado inidôneo o CONTRATANTE para transacionar com o DEPARTAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — Poderá o presente contrato ser ampliado, alterado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesses das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termo aditivo ao presente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Fica adotado o foro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — Não entrará em vi-

gôr este contrato sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o DEPARTAMENTO por indenização alguma se esse Tribunal denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados assinam este documento particular, na presença de duas (2) testemunhas para que produza os efeitos legais.

Belém, 1 de abril de 1967.

PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

(a) Eng. LUIZ GONZAGA BAGANHA

PELO CONSÓRCIO CINCO-COMAB LIMITADA

(aa) Eng. SALIM BENJAMIN HADBA

Eng. ELIAS ANTONIO MOKARZEL

TESTEMUNHAS :

(aa) General Isaac Nahon

Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes

Brigadeiro Joléo da Veiga Cabral

José Leite Soares Júnior

Stênio de Mendonça Maroja

Ajax Carvalho d' Oliveira

Augusto Meira Filho

José Maria de Azevedo Barbosa

Manoel Pereira Pantoja

Exedito Lobato Fernandez

Cândido José Ferreira de Araújo

João Nepomuceno Brandão

Lourival de Oliveira Bahia

Edmundo Sampaio Carepa

Moacir Guimarães Morais

Tenente-Coronel José Magalhães

Oswaldo Melo

General Ernesto Bandeira Coêlho

José da Silveira

Everaldo Sarmanho

Paulo Augusto Gadelha Alves

Antônio Calvis Moreira

José Nogueira Sobrinho

General Antônio Linhares de Paiva

Luiz Carlos de Freitas

Maria de Nazaré C. Reis Pinheiro

Eduardo Gomes de Souza

Transcrito no Livro de Contratos às fls. 1 a 5 V.

Em, 1 de abril de 1967.

(a) Maria Terezinha de Azevedo Barbosa

(Reg. n. 781 — Dia 13.4.67)

Governo do Estado do Pará

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º D.A.E. — 04/67

Divulgação de Propostas

Devidamente autorizado pelo Eng. Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos e nos termos da exigência final do artigo 750 do Código de Contabilidade Pública da União, dou, em seguida, para conhecimento dos interessados, o inteiro teor das propostas para o fornecimento de tubos o Edital de Concorrência Pública n. D.A.E. — 04/67, apresentadas pelas firmas que a subscrevem.

Belém, 28 de março de 1967.

EVERALDO SARMANHO

Chefe do Serviço de Expediente
e Protocolo do D.A.E.

NIAGARA S. A.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1967
 Governo do Estado do Pará
 DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS — D.A.E.
 CONCORRÊNCIA N. 04/67
 O F E R T A N. 67/199

Item Quant.	Discriminação	Preço Unitário	Prazo de entrega Dias
2.5 1	REGISTRO oval com flanges e volante, fabricação Barbará ou similar correspondente à peça de abreviatura ROFV, de 450 mm. de diâmetro com o gabarito de furação previsto ao item 3.4.	1.407,76	90

2.10 1 REGISTRO oval com flanges e volante, fabricação Barbará ou similar, abreviatura ROFV, de 350 mm 800,84 90

NOTA: Cotação em CRUZEIROS NOVOS

OBSERVAÇÃO: Os registros desta Oferta são fornecidos conforme especificação no folheto anexo.

Condições de Pagamento: Contra entrega em Belém
 Preços: Posto — D.A.E. Belém
 Opção Preços Válidos até 20.4.67.

Atenciosamente
 NIAGARA S. A. — COMÉRCIO
 E INDÚSTRIA
 (a) Illegível

COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ

ORÇAMENTO N. 67/079
 Governo do Estado do Pará
 DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
 Avenida Independência, 1201
 BELÉM — Estado do Pará

Ref. : CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 04/67

Item Quant.	Material	Abrev.	Preços Unitário	NCr\$ Total
I) MATERIAL DE FERRO FUNDIDO				
1 1	válvula de pé com crivo de 450mm, sendo o crivo de latão, a três mil quatrocentos e noventa e nove cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos	VPC	3.499,55	3.499,55
2 1	tubo com flanges de 450mm x 1,86m, a quatrocentos e cinco cruzeiros novos e quarenta e sete centavos	TFL	405,47	405,47
3 1	curva com flanges de 450mm x 90°, a trezentos e trinta e oito cruzeiros novos e oitenta e sete centavos	CFF	338,87	338,87
4 1	tubo com flanges de 450mm x 1,33m, a trezentos e quarenta e seis cruzeiros novos e dezoito centavos	TFL	346,18	346,18
5 1	registro oval com flanges e volante de 450mm, a um mil duzentos e setenta e três cruzeiros novos e trinta e um centavos	ROFV	1.273,31	1.273,31
6 1	redução com flanges de 350mm x 300mm, gabarito de furação do flange de 300mm de acordo com ASA RATIES 125 lb, sendo o flange de 19", 12 furos de 1" e circunferência de furação de 17". O flange de 350mm será de acordo com nosso catálogo, a duzentos e trinta e nove cruzeiros novos e seis centavos	RFF	239,06	239,06
7 1	curva com flanges de 350mm x 90°, a duzentos e vinte e nove cruzeiros novos e trinta centavos	CFF	229,30	229,30
8 1	válvula de retenção com by-pass de 350mm. com guarnições de latão de alta resistência, a um mil duzentos e setenta e oito cruzeiros novos e noventa e cinco centavos	VRTB	1.278,95	1.278,95
9 2	curva com flanges de 350mm x 45°, cada a cento e noventa e dois cruzeiros novos e nove centavos, num total de trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e dezoito centavos	CFF	192,09	384,18
10 1	registro oval com flanges e volante de 350mm, a oitocentos e sessenta e dois cruzeiros novos e noventa e nove centavos	ROFV	862,99	862,99
11 1	redução com flanges de 350mm x 300mm, a cento e quarenta e sete cruzeiros novos e noventa e seis centavos	RFF	147,96	147,96

12	1	tubo com flanges de 350mm x 2,05m, a duzentos e noventa e cinco cruzeiros novos e cinquenta e nove centavos	TFL	295,59	295,59
13	1	tubo (carretel) com flanges de 450mm x 0,25m, sendo um dos flanges sem furação e o outro com furação "Standard", obedecendo ambos as dimensões e características de nosso catálogo, a cento e trinta e nove cruzeiros novos e noventa e nove centavos	TCF	139,99	139,99
14	2	tubo com flanges de 350mm x 0,85m, cada a duzentos e sete cruzeiros novos e onze centavos, num total de quatrocentos e quatorze cruzeiros novos e vinte e dois centavos	TFL	207,11	414,22
15	5	jôgo completo para junta de flange de 450mm, composto de parafusos e arruelas de borracha, cada jôgo a trinta e cinco cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos num total de cento e setenta e sete cruzeiros novos e setenta e cinco centavos ...	ABF/PPF	35,55	177,75
16	12	jôgo completo para junta de flange de 350mm, composto de parafusos e arruelas de borracha, cada jôgo a vinte e um cruzeiros novos e sessenta e sete centavos num total de duzentos e sessenta cruzeiros novos e quatro centavos	ABF/PPF	21,67	260,04

10.293,41

Imposto sobre produtos industrializados

a) 8% sobre os itens 2 a 4, 6, 7, 9, 11 a 14	235,26
b) 12% sobre os itens 1, 5, 8 e 10	829,77
c) isento nos itens 15 e 16	—

T O T A L NCr\$ 11.358,44

Importa o presente em NCr\$ 11.358,44 (onze mil trezentos e cinquenta e oito cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos), ou em Cr\$ 11.358.440 (onze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta cruzeiros antigos).

II) CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

- 1.º—PREÇOS: Os nossos preços entendem-se para a unidade.
- 2.º—PRAZO DE ENTREGA: Em 120 dias a partir da data da recepção do pedido em nosso Escritório.
- 3.º—LOCAL DE ENTREGA: Os preços cotados entendem-se para materiais postos em seu Almoxarifado em Belém, Estado do Pará.
- 4.º—PAGAMENTO: Contra entrega dos materiais, líquido, sem desconto.
- 5.º—IMPÓSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS: Já se acha calculado no corpo do orçamento.
- 6.º—DECLARAÇÃO: Declaramos inteira submissão aos termos do Edital de Concorrência Pública n. 04/67.
- 7.º—VALIDADE: Os preços e demais condições do presente orçamento são válidos por 30 dias a partir desta data. Findo este prazo ficam sujeitos à nossa confirmação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1967

COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ

(a) Ilegível

(Reg. 669 — Dia 13.4.67)

FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA

DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO PARÁ

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/67

1 — No dia 24 de abril de 1967, às 9 horas, na sala n. 315 do Edifício Aliança do Pará, situado à Rua S. Antônio n. 273 — 3o. Andar, sede da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, terá lugar a Concorrência Pública n. 3/67.

2 — As propostas deverão ser apresentadas naquela data e hora para fornecimento dos seguintes medicamentos, abaixo discriminados:

N.º	Discriminação do Material	Quantidade
Item		
1	Ácido ascorbico — Comp. de 200 mg. Vidro de 500	460
2	Ácido ascorbico — Comp. de 500 mg. Vidro de 500	121

3	Ácido ascorbico — Ampolas de 500 mg. Caixa de 50	358
4	Ácido ascorbico — Ampolas de 100 mg. Caixa de 50	82
5	Ácido ascorbico — Ampolas de 1 grama. Caixa de 50	38
6	Ácido ascorbico — Gôtas a 2% — Vidro ..	510
7	Ácido-acetil-salicílico — Comp. de 0,50 g. Vidro de 500	276
8	Ácido-acetil-salicílico — Comp. de 100 mg. Caixa com 500	10
9	Ácido nicotínico ou nicotinamida — Comp. de 50 mg. Caixa com 100	1
10	Ácido Salicílico — Vidro de libra	7
11	Acriflavina — Litro	15
12	Açúcar invertido — Frasco de 500 cc	150
13	Adrenalina oleosa — Ampola de 1 cm3 — Caixa com 6 ampolas	10
14	Adrenalina — Comp.	600

15—Adrenalina — Ampola de 1 cc. (1:1.000) — Caixa de 50	19	58—Cloridrato de Procaina — Solução a 5% — Ampola de 3 cc.	51
16—Água Bi-distilada — Ampola de 10 cc — Caixa de 100	40	59—Cloridrato de Emetina — Ampola de 0,65	100
17—Água Oxigenada a 10 volume — Litro	252	60—Cloridrato de Morfina — Ampola de 0,002	360
18—Algodão — Pacote de 500 grs.	100	61—Cloridrato de Apormofina — Ampola	350
19—Amidopirina — Ampola — Caixa de 50 ..	22	62—Cloridrato de Efenidramina — Cápsula de 50 mg. — Vidro de 25	120
20—Aminofilina — Comp. de 0,2 mg. — Vidro de 100	43	63—Cloridrato de Promazina ou Clorpromazina — Ampola — Caixa de 25 ampola de 25 mg.	100
21—Aminofilina — Comp. de 0,10 mg. — Vi- dro de 500	15,1/2	64—Cloridrato de Promazina ou Clorpromazina — Drágea de 25 g. — Vidro de 250	67
22—Aminofilina — Ampola de 0,24 mg. — Caixa de 25	39	65—Cloridrato de Promazina ou Clorpromazina — Gôtas — Frasco de 10 cc.	13
23—Analgésico à base de dipirona Injetável — Caixa com 100 ampolas	10	66—Cloridrato de Promazina ou Clorpromazina — Ampola—Caixa de 25 ampolas de 50 mg.	694
24—Antimônio trivalente — Injetável. Ampola 2 cm3 — Caixa com 100	1	67—Cloridrato de Prometazina — Xarope — Vidro	38
25—Antibiótico — ovulos vaginais — Vidro ..	100	68—Cloridrato de Procaina com Adrenalina — Ampola de 10 cc. — Caixa com 50	60
26—Antibiótico associado a cortioesteróide — Creme — Bisnaga	60	69—Clorofenatina — D.D.T. — Vidro	3
27—Argirol (Solução) a 2,5% — Vidro de 200 cc.	20	70—Córtico exoterona de 10 mg. — Caixa de.... 50 ampolas	20
28—Atropina (Sulfato) Ampola de 1 cc	2.820	71—Cloridrato de éter etílico de metil-fenil-pipe- radina — Ampola — Caixa de 50	1
29—Atropina (Sulfato) Gôtas — Vidro	310	72—Cloroquina (Disfosfato ou fosfato) — Comp. Vidro de 500	17
30—Benzoato de Benzila — Pomada — Quilo ..	26	73—Cloroquina (Disfosfato ou fosfato) — Am- pola de 1 cc.	15
31—Bitartarato levarteranol (nor-adrenalina) Ampola de 1 cc. — Caixa com 50	12	74—Cloroquina (Disfosfato ou fosfato) — Am- pola de 3 cc.	1.025
32—Bitartarato levartereno (nor-adrenalina) Ampola de 4 cc. — Caixa com 50	18	75—Dexametazona — Comp. de 0,75 — Vidro de 100	1.175
33—Brometo noestigmine — Gôtas — Vidro ..	10	76—Dexametazona — Comp. de 1,5 — Vidro de 10	33
34—Cafeína — Ampola	120	77—Dexametazona — 5 mg. Frasco de 5 cc.	10
35—Codeína (Fosfato) — Vidro de 4 g.	6	78—Dexametazona — 2 mg. Frasco de 5 cc	12
36—Cloranfenicol (Cloridrato ou succinato) — Vi- dro de 500 cápsulas de 250 mg.	77	79—Dexametazona + Meomicina — Pomada — Vidro de 500 grs.	30
37—Cloranfenicol (Cloridrato ou succinato) I. V. — Frasco de 1 g. — Caixa de 50	-163	80—Dicloritiazida — Vidro de 500 comps.	10
38—Cloranfenicol (Cloridrato ou succinato) I. M. — Frasco de 200	560	81—Dicloritiazida com Reserpina—Vidro de 500	25
40—Cloranfenicol (Cloridrato ou succinato) — Xarope — Vidro	760	82—Dietilamida do ácido piridino-beta-carbonico — Solução a 25% — Vidro de 15 cc.	7
41—Cloranfenicol associado à tetraciclina — — Líquido Vidro de 60 cc.	30	83—Dietiltylestilbestrol — Comp. de 25 mg. — Vidro de 100	200
42—Cloranfenicol associado à tetraciclina — drágeas — Vidro de 1.000	5	84—Difnil-acetil-inadiona — Caixa	10
43—Complexo Vitaminico-B — Vidro de 500 ..	443	85—Digitoxina — Vidro de 100 Comp. de 0,1 mg.	3
44—Complexo-B com Extrato Hepático — Frasco Ampola de 10 cc.	2.800	86—Digitoxina — Caixa com 30 ampolas de 2 cc.	15,1/2
45—Complexo-B — Frasco ampola de 10 cc. ..	230	87—Digitoxina — Vidro de 100 Comp. de 0,2 mg	4
46—Complexo-B — Gôtas — Vidro	300	88—Digitoxina — Gôtas de 15 cc.	1,1/2
47—Complexo-B + Extrato Hepático + Vitami- na-B 12 — Litro	450	89—Efedrina em associação para uso nasal — Infantil Gôtas — Vidro	60
48—Citrate de Cálcio Ferroso — Vidro de 500 Comp.	40	90—Efedrina em associação para uso nasal — Adulto — Vidro	60
49—Cloreto de Étila — Tubo	830	91—Elixir Paregórico — Litro	14
50—Cloridrato de Epinefrina a 1% — Caixa de 50 ampolas	20	92—Emulsão hidro oleosa de sulfanilamida e trietanolamina — Bisnaga	50
51—Cloridrato de Tiamina —Drágeas de 300 mg. — Vidro de 20	2.750	93—Estreptomina (Sulfato) — Ampola de 0,1 —Caixa de 100	5
52—Cloridrato de Tiamina —Comp. de 100 mg. — Vidro de 100	685	94—Estradiol-17-B — Ampola de 5 mg.	550
53—Cloridrato de Tiamina — Ampola de 100 mg — Caixa de 50	223	95—Eter para anestesia — Frasco de 140 cc — Caixa de 25	67
54—Cloridrato de Difenidramina — Frasco.Am- pola de 10 cc.	10	96—Eter Sulfurico — Litro	168
55—Cloridrato de Prometazina — Ampola de 2 cc. — Caixa com 25	49	97—Etilnil-estradiol-17.B — Comp. de 0,10 mg. — Vidro de 25	24
56—Cloridrato de Prometazina — Frasco de 20 drágeas de 25 mg.	366	98—Etilnil-estradiol — Caixa de 50 ampolas de 10 mg.	11
57—Cloridrato de Procaina — Solução a 2% —			

99—	Extrato Hepático — Frasco ampola de 10 cc.	
100—	Expectorante à base de cloridrato de prometazina e fosfato de codeína — Vidro de 500 Comp.	
101—	Expectorante à base de cloridrato de prometazina e fosfato de codeína — Uso Infantil — Xarope — Vidro	
102—	Expectorante à base de anti-histaminico e sedativo — Xarope — Vidro	
103—	Fenobarbital — Ampola de 0,10 mg. Caixa de 10.	
104—	Fenobarbital — Caixa com 100 ampolas de 1 cc.	
105—	Fenobarbital — Vidro com 100 Comp.	
106—	Fenotiazina — Vidro com 6 Comp.	
107—	Fenotiazina — Vidro com 40 cc.	
108—	Furazolidona — Comp. com 100 mg. Vidro com 12 Comp.	
109—	Furazolidona — Suspensão — Vidro	
110—	Gricoli-arsenilato-bismuto — Vidro de 250 cc.	
111—	Glicose Hipertônica a 25% — Ampola de 20 cc. Caixa com 100.	
112—	Glicose Hipertônica a 50% — Ampola de 20 cc. Caixa com 100.	
113—	Glicose Solução Hipertônica — a 25% — Ampola de 10 cc. Caixa de 100.	
114—	Glicose Solução Hipertônica a 50% — Ampola de 10 cc. Caixa de 100.	
115—	Gluconato de Cálcio a 10% — Ampola de 10 cc. Caixa de 100.	
116—	Gluconato antimolila sódica — Caixa de ampola de 5 cc.	
117—	Hemocoagulante de veneno natural da B. jararaca — Ampola de 5 mg. Caixa com 100.	
118—	Hemocoagulante de veneno natural da B. jararaca — Caixa com 50 ampolas de 1 cc.	
119—	Hexyl-resorsinol (Adulto) — Vidro de 250 pérolas	
120—	Hexyl-resorsinol (Infantil) — Vidro de 250 pérolas	
121—	Hexametileno tetramina — Vidro de 1.000 Comp.	
122—	Hialurolizasel — Ampola de 200 U.I.	
123—	Hidroxido de alumínio — Vidro de 240 cc.	
124—	Hidroxido de alumínio — Caixa com 50.	
125—	Hidroxinaftoato de bifenium — Comp. de 500 mg. Caixa de 200.	
126—	Hidrolizados protéicos e aminoácidos — Frasco de 125 cc.	
127—	Hidrolizados protéicos e aminoácidos — Vidro de 500 cc.	
128—	Hidrolizados protéicos e aminoácidos — Pó ou Granulos — Vidro ou Lata	
129—	Hormônios ocitocico de lobo posterior da hipófise — Caixa com 100 de 10 U.	
130—	Insulina — Frasco de 10 cc/40 U. por cc.	
131—	Iodo-Cloridroxiquinolona — Vidro de 500 Comp.	
132—	Lanatozide-C. — Vidro de 10 cc.	
133—	Lanatozide-C. — Drágea — Vidro de 40	
134—	Lanatozide-C. — Ampola de 2 cc — 4 mg. Caixa de 6.	
135—	Levedo de Cerveja — Vidro de 1.000 Comp.	
136—	Lobelina (Cloridrato)-Forte — Ampola	
137—	Lobelina (Cloridrato) — Frasco-Ampola de 3 cc.	
138—	Lubrificante Cirúrgico — Bisnaga	
139—	Maleato de metil-ergonovina — Ampola de 0,025 Caixa de 50.	
325	140—Maleato de metil-ergonovina — Comp. Vidro de 100	271, 1/2
	141—Maleato de pirilamina — Vidro c/25 capsulas	76
334	142—Meprobanato — Comp. de 100 mgs.	200
	143—Mercúrio Cromo — Litro	10
	144—Mercurofilina — Comp. de 1 cm3.	100
300	145—Metil-sulfato de neostigmine — Ampola Caixa de 50.	21
380	146—Metionina — Vidro de 500 comp. de 0,50	2
	147—Metenamina — Vidro de 1.000	10
125	148—Monosemicarbazona de Adrenocromo — Vidro de 500 cc.	20
3	149—N. Bentil brometo de Hioscina-Drágea de 0,01 Tubo de 20.	50
42		
20	150—N. Bentil brometo de Hioscina-Ampola de 0,02 Caixa de 5 ampolas.	50
20		
333	151—Neomicina-Caolin-Pectina (Adulto).	300
200	152—Neomicina-Caolin-Pectina — Vidro de 60 cc.	660
	153—Niquetamida-Solução aquosa a 25% — Ampola Caixa de 100.	16
5	154—Niquetamida-Solução aquosa a 20% — Gôtas Vidro de 15 cc.	70
5	155—Niquetamida a 25% + Sulfato de Efedrina-Ampola de 1,5 — Caixa de 100.	2, 1/2
10	156—Nitrito de amilo — Ampola de 1/10 cc. Caixa de 6.	5
92	157—Óleo Mineral — Vidro de 500 cc.	717
	158—Óleo de Ricino — Litro	10
66	159—Ouebaina — Ampola de 0,50 mg. Caixa de 25.	34
62	160—Papaverina (Cloridrato) — Ampola de 0,05 Caixa de 50.	9
5	161—Papaverina (Cloridrato) — Vidro com 50 Com. Caixa de 50.	11
1	162—Papaverina (Cloridrato) — Ampola de 0,10 mg.	23
33	163—Penicilina G. Benzantina — Frasco de 400.000 U.I.	7.100
5	164—Penicilina G. Benzantina — Frasco de 600.000 U.I.	2.900
5	165—Penicilina G. Benzantina — Frasco de 1.200.000 U.I.	600
2	166—Penicilina G. Benzantina — Frasco de 2.400.000 U.I.	2.145
100	167—Penicilina G. Potássica — Frasco de 1.000.000 U.I.	900
300		
136	168—Penicilina G. Potássica — Frasco de 500.000 U.I.	600
382	169—Pentilenotetrazol + Sulfato de Efedrina Caixa com 5 ampolas de 1 cc.	200
105	170—Pentilenotetrazol (Leptazol) — Ampola de 1 cc. Caixa com 5 ampolas.	10
70	171—Pentotal sódico — Frasco ampola de 1 grs. Com diluente.	450
230	172—Pentotal sódico — Frasco ampola de 0,5 Com diluente.	250
11	173—Piperazina (Adipato ou Hexahidrato) — Comps. de 500 mg. Vidro de 500.	444
37		
191	174—Piperazina (Adipato ou Hexahidrato) — Vidro de 1.000 cc.	859
40		
30	175—Pirazolona — Ampola de 1 cc.	120
	176—Poli-Vitâmicos oral — Pérolas Vidro de 1.000.	3
36		
19	177—Poli-Vitâmicos oral (Associação de vitaminas sintéticas) — Gôtas. Vidro de 15 cc.	200
190	178—Polivinilpirrolidona — Solução a 3,5% Frasco de 125.	120
260	179—Pomada Miliam — Quilo.	16
200	180—Pomada para queimadura à base de trietanolamina Bisnaga	100
90		

121—Pomada de Oxido de Zinco — Pote de 500 grs.	10	224—Sulfanilamida a 2% — Tubo de 50 grs. ...	50
122—Pomada Oftálmica de Oxido de amarelo de mercúrio Bisnaga.	10	225—Sulfas combinadas — Vidro de 1.000.	55
123—Pomada de Amoniato de Mercúrio — Pote	10	226—Succinato de Hidrocortizona — Ampola de	182
124—Pomada Dermatológica à base de antibiótico Bisnaga.	60	1 mgs.	60
125—Progesterona — Ampola de 100 mg. Caixa de 50.	23,1/2	227—Succinato de Hidrocortizona — Comprimidos	63
126—Progesterona — Ampola de 25 mg. Caixa de 50.	3	228—Supositório de Glicerina — Vidro de 12 ...	63
127—Propiltioracil — Comp. de 50 mg.	300	229—Supositório de Glicerina — Vidro de 12 (Pediátrico)	6
128—Primaquina — Lata de 1.000 Com.	1	230—Talco em Pó — Quilo.	80,1/2
129—Quelato Ferroso — Vidro de 20 Comp.	960	231—Tetraciclina (Cloridrato ou Fosfato) — Cápsula, de 250 mg. — Vidro de 500	9.340
130—Quelato Ferroso e Citrato de Colina Vidro de 100 cc.	200	232—Tetraciclina (Cloridrato ou Fosfato) — I.M. Frasco de 100 mg.	1.430
131—Quinidina (Sulfato) — Vidro	3	233—Tetraciclina (Cloridrato ou Fosfato) — I.V. Frasco de 500 mg.	1.500
132—Reidratante em Pó. (Oral)	4.030	234—Tetraciclina (Cloridrato ou Fosfato) — Pomada Oftálmica — Bisnaga	3.100
133—Reserpina — Comp. de 0,10—Vidro de 500	40	235—Tetraciclina (Cloridrato ou Fosfato) — Pe. diátrico — Frasco Ampola.	250
134—Reserpina — Comp. de 0,25 — Vidro de 500.	2,1/2	236—Tetraciclina (Cloridrato ou Fosfato) — I.M. de 350 mg. Frasco.	370
135—Reserpina — Ampola de 1 g. — Caixa com 25.	4	237—Tetraciclina (Cloridrato ou Fosfato) — Suspensão Vidro de 60 cc.	10
136—Reserpina — Ampola de 2,5 mg. — Caixa de 25.	6	238—Tetranitrato de Pentacritol — Comp. de 10 mg. — Vidro de 100	129
137—Riboflovina — Comp. de 10 mg. — Vidro com 25.	84	239—Testetona de Metil Testetona — Ampola de 25 mg. Caixa de 10.	30
138—Salicilato de Sódio — Vidro de 1.000.	11	240—Tostorono de Metil Testetona — Vidro de 20 Comp.	30
139—Sôro Anti-Tetânico — Ampola de 20.000 U.I.	142	241—Thiabendazol — Comp. de 500 — Vidro de 6.	30
200—Sôro Anti-Tetânico — Ampola de 10.000 U.I.	314	242—Thiabendazol — Vidro — Líquido.	63
201—Sôro Anti-Tetânico — Ampola de 1.500 U.I. — Caixa com 500.	2	243—Tiomerosal — Vidro de 4,5 litro.	10
202—Sôro Anti-Tetânico—Ampola de 5.000 U. I.	92	244—Tintura de Beladona — Vidro de 10 cm3. ...	2
203—Sôro Anti-Diftério — Ampola de 20.000 U.I.	130	245—Vacina Anti-Tifóidica — Paratifóidica — 1a. e 2a. dose Caixa de 100	1.000
204—Sôro Anti-Ofídico Polivalente — Ampola de 10 cc.	467	246—Vaselina Simples — Grama.	3
205—Sôro Glicosado a 5% — Vidro de 250 cc. com plastequipo.	540	247—Vaselina Simples — Bisnaga de 25 grs. — Caixa de 12.	6
206—Sôro Glicosado Isotônico a 5% — Frasco de 500 cc. com plastequipo.	20	248—Vitamina-A. Caixa de 10 Ampolas	99
207—Sôro Glicosado a 5% — Vidro de 500 cc. com plastequipo.	1.760	249—Vitamina-A Drágea de 50.000 U. — Vidro com 200.	200
208—Sôro Fisiológico — Vidro de 500 cc. com plastequipo.	1.050	250—Vitamina-A. Gôtas — Vidro	780
209—Sôro Fisiológico — Vidro de 250 cc. com plastequipo.	450	251—Vitamina-A e D Caixa de 10 ampolas.	36
210—Sôro Glico-Fisiológico — Vidro de 500 cc. com plastequipo.	650	252—Vitamina-A e D. Vidro de 250 pérolas. ...	1.120
211—Solução otológica à base de antibióticos — Vidro.	100	253—Vitamina-B12 — (Cianocobalamina) — Ampola de 1.000 mg.	300
212—Solução otológica à base de Sulfas — Vidro de 15 cc.	50	254—Vitamina-B12 — Drágea ou Comprimido.	20
213—Stibesterol — Comp. de 10 mg. Vidro de 25.	64	255—Vitamina-D — Ampola para uso oral — Caixa com 50.	10
214—Sulfato de Efedrina — Ampola de 1 cc. ...	3.280	256—Vitamina-B6 — Caixa com 25 ampola de 300 mg.	6
215—Sulfato de Efedrina — Gramas-Vidro de 25.	6	257—Vitamina-B6 — Caixa com 50 ampolas de 100 mg.	100
216—Sulfato Ferroso — Vidro de 500 Comp. ...	674	258—Vitamina-B6 — Caixa com 20. (Drágea) .	108
217—Sulfato Ferroso — Xarope — Vidro de 130 cc.	1.850	259—Vitamina-K — (Menadiona) — Caixa de 50 ampolas.	25
218—Sulfato de Magnésia — Quilo	71	260—Vitamina-K — Comp. de 10 mg. — Vidro com 10	1
219—Sulfadimetoxina ou sulfafenazol — Vidro de 500 Comp.	80,1/2	261—Violeta Genciana-Drágea de 0,03g. — Vidro de 1.500.	3
220—Sulfadimetoxina — Gôtas—Vidro de 10cc.	800	3 — A caução de inscrição na importância de	
221—Sulfaguanidina — Vidro de 500 Comp. ...	166	NCr\$ 200,00 (Duzentos Cruzeiros Novos), deverá ser presta-	
222—Sulfadiazina — Comp. Vidro de 1.000. Comp.	133	da exclusivamente na Seção de Contabilidade da Fundação SESP, em dinheiro, títulos de Dívida Pública (Federal) ou em Cheque visado, em nome da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública até, às 16 horas do dia 20 de abril de 1967.	
223—Sulfadiazine — Pomada — Vidro de 500 grs.	279	4 — A despesa com a aquisição do material correrá à conta da Vebra FSESP-1101 — Ex. de 1967.	

5 — As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital, não sendo aceitas aquelas que apresentem variantes.

6 — A proposta que contiver emendas ou razuras, para ser aceita, deverá ter as mesmas ressalvas a tinta vermelha e assinada.

7 — Reserva-se a Fundação SESP. o direito de adquirir somente uma parcela da quantidade, proposta ou aproveitar o mesmo preço para a aquisição de maior quantidade, não atingindo tal variação a mais de 50% num e noutro caso.

8 — Para o julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica e idoneidade técnica e financeira. Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos, os que entregarem Certificado de Inscrição no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras (1967).

9 — No caso de desclassificação do concorrente por não satisfazer a prova de identidade, não será aberto o envelope contendo a sua proposta, que lhe será devolvido mediante recibo mencionando o motivo da exclusão.

10 — A caução por garantia do contrato a ser assinado será de 10% sobre o valor total do mesmo, "podendo a administração", dispensá-la, se assim entender, em face da notória idoneidade do contratante.

11 — Adjudicação do fornecimento dependerá da verificação não só do menor prego, mas também das condições que resultem em menor ônus para a Fundação.

12 — Da declaração de submissão a este Edital entende-se que a firma vencedora se compromete a entregar os medicamentos postos em concorrência em inteira conformidade com as normas em vigor.

13 — O pagamento será feito em processo normal na Seção de Contabilidade da Fundação SESP., não sendo aceitas outras formas de compromisso em relação ao pagamento.

14 — As propostas deverão ser apresentadas em uma via, assinada pelo responsável (se se tratar de procurador ou sócio da firma, apresentar procuração ou o contrato social).

15 — Havendo interesse da Fundação SESP., fica a esta reservada o direito de anular a presente Concorrência sem que tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

16 — A caução do concorrente vencedor será devolvida após a entrega total da encomenda. As demais cauções serão devolvidas no dia seguinte ao da realização da concorrência.

Belém, 6 de abril de 1967.

AMADEU PARAGUASSU

Secretário

VISTO:

Dr. JULIO FELIPPE BACAS
Presidente

(Reg. n. 777 — Dias 11, 13 e 13.4.67)

ANÚNCIOS

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S/A. Assembléia Geral Ordinária

Convocamos os acionistas da firma para a Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 29 de abril do corrente ano, às 18 horas, na sede social à Rua Santo Antonio, 104, nesta cidade, para apreciação e deliberação sobre:

a) O Relatório da Diretoria, Contas de "Lucros e Perdas", Balanço Geral e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1966;

b) Eleição do Conselho Fiscal, para o exercício corrente;

c) O que ocorrer.

Belém, 7 de abril de 1967.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 796 — Dias 11, 18 e 28.4.67)

HOTEIS DO PARA S. A. Assembléia Geral Ordinária (2a. CONVOCAÇÃO)

Ficam convocados os senhores acionistas de HOTEIS DO PARA S. A., para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, em segunda convocação, no dia 17 de abril de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete) às 10 horas, em sua sede social, na Praça da República, 718, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: — a) — exame, discussão e deliberação sobre o Balanço Geral, a demonstração da conta de "Lucros e Perdas", o Relatório da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal concernentes ao exercício de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis); b) — eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários; c) — fixação dos honorários da Diretoria; d) — assuntos correlatos de interesse social. De conformidade com o artigo 90 parte final do Decreto-Lei n. 2627 de 29.9.1940, a assembléia instalar-se-á com qualquer número de acionistas com direito a voto. Os possuidores de ações ao portador que desejarem tomar parte na assembléia, deverão depositá-las na sede social com 3 (três) dias de antecedência sobre a data de sua realização.

Belém (Pará), 16 de março de 1967.

A Diretoria:

JOSÉ TJURS — Diretor-Presidente.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA — Diretor Vice-Presidente.

LÉO HENRIQUE TJURS — Diretor-Tesoureiro.

MARIA PAPOULA — Diretora-Comercial.

(Reg. n. 809 — Dias 11, 12 e 13.4.67)

PROVIMI DA AMAZÔNIA S. A. Indústria e Comércio — 1a. CONVOCAÇÃO —

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da PROVIMI DA AMAZÔNIA S. A., Indústria e Comércio, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social nesta cidade de Belém, à avenida Serzedelo Correa, n. 15, apto. n. 1.502, às 15 horas do dia 15 de abril do ano em curso, para deliberarem sobre a seguinte matéria:

1) — contas, atos de administração, balanço geral e demonstração da conta de "Lucros e Perdas" referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1965, assim como os respectivos Relatórios da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal;

2) — o que ocorrer.

Belém, 5 de abril de 1967.

(a) VALDIR GOMES BARBOSA — Diretor-Presidente.

(Reg. n. 780 — Dias 11, 12 e 13.4.67)

PROVIMI DA AMAZÔNIA S. A. Indústria e Comércio

Encontram-se à disposição dos senhores acionistas da PROVIMI DA AMAZÔNIA S. A., Indústria e Comércio, na sede social nesta cidade de Belém, à avenida Serzedelo Corrêa, n. 15, apto. n. 1.502, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1966.

Belém, 30 de março de 1967.

(a) VALDIR GOMES BARBOSA — Diretor-presidente.

(Reg. n. 779 — Dias 11, 12 e 13.4.67)

**PEDRO CARNEIRO S. A.,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
Assembléia Geral Ordinária
2a. CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores Acionistas de Pedro Carneiro S. A., Indústria e Comércio para a Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 15 de abril, às 10 horas, na sede social da empresa, à Travessa Campos Sales, n. 63 — 11o. pavimento, para, na forma do previsto no Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e de acordo com as disposições Estatutárias, deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral do Ativo e Passivo, Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício social encerrado em 1966;

b) Eleição dos novos membros do Conselho Fiscal, seus suplentes e fixação dos respectivos honorários;

c) o que ocorrer.

Belém, 3 de abril de 1967.

A Diretoria
**PEDRO CARNEIRO DE
MORAIS E SILVA**

Presidente

(Reg. n. 740 — Dias — 6, 11 e 13.4.67).

**JOAQUIM FONSECA, NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A
(JONASA)**

Comunicamos aos senhores Acionistas, que se encontram à sua disposição na sede social à rua Conselheiro João Alfredo, n. 264, Ed. Banlavoura 6º andar, nesta cidade, os documentos referentes ao art. 99 do Decreto-Lei 2.627, relativos ao exercício de 1966:

Belém, (Pa.) 11 de abril de 1967.

(a) Francisco Joaquim Fonseca, Diretor-Presidente.

(Reg. n. 820 — Dias 12, 13 e 14-4-67).

LIMA, IRMÃOS S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO
*ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA*
Convocação

Pelo presente anúncio, ficam convidados os Srs. Acionistas de "Lima, Irmãos S/A — Indústria e Comércio", para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar no próximo dia 18 do corrente, pelas 18 horas, em nossa sede social, à rua 15 de Novembro, 324, a fim de deliberarem sobre:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da

Conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, documentos estes relativos ao exercício de 1966;

b) Eleição do Conselho Fiscal para 1967 e fixação dos respectivos honorários e ordenados da Diretoria;

c) O que ocorrer.

Belém, 8 de abril de 1967.

(a) Fernando de Matos Lima, Presidente.

(Reg. n. 821 — Dias 12, 13 e 14-4-67).

AFRICANA, TECIDOS S/A
*ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA*

De conformidade com os nossos estatutos e o Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940, convidamos os Srs. Acionistas, para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 27 de Abril de 1967, às 15 horas, em nossa sede social, à Travessa Frutuoso Guimarães, n. 174, nesta cidade, para o seguinte:

a) Julgar as contas, o relatório da Diretoria, Balanço, Parecer do Conselho Fiscal, e Demonstração de "Lucros e Perdas", referentes ao ano de 1966.

b) Eleição do Conselho Fiscal para 1967.

c) Tomar conhecimento da renúncia do Diretor-Presidente e deliberar sobre o preenchimento da vaga.

d) O que ocorrer.

Belém, 11 de abril de 1967.

(aa) Antônio José da Silva Costa, Diretor-Presidente, em exercício e Antônio Ferreira, Diretor.

(Reg. n. 819 — Dias 12, 13 e 14-4-67).

**ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA
PIRAJÁ**

Resumo dos Estatutos da Associação Atlética Pirajá

Denominação — Associação Atlética Pirajá.

Sede Social — Av. Pedro Miranda n. 1432 — Bairro da Pedreira — Belém Pará.

Fundo Social — É constituído de jóias, mensalidades, multas e rendas diversas.

Fins — Criar e desenvolver os ramos de esportes em geral dentre suas possibilidades, entretanto incentivar por todos os meios a prática do ciclismo.

Administração e Representação — Diretoria.

Prazo de mandato da diretoria — 2 (dois) anos.

Responsabilidades — os sócios, não respondem pelas obrigações assumidas pela Associação, sendo os bens móveis e imóveis da mesma garantia para essas obrigações.

Duração — Indeterminada.

— Assembléia Geral, Diretoria e Comissão Fiscal.

Dissolução — No caso de dissolução do clube, a qual só poderá ocorrer mediante maioria absoluta de sócios quites ou 2/3, presentes à sessão especialmente convocada para esse fim, os seus bens móveis e imóveis serão vendidos para pagamento de obrigações que porventura venham a existir nessa época e o restante, entregue a uma instituição de caridade a critério da Assembléia Geral.

Data da aprovação dos Estatutos — 21 de janeiro de 1967.

Diretoria — Presidente — Dirceu Raimundo dos Santos Sarges, brasileiro, casado de 23 anos, comerciante, residente à trav. Pirajá n. 250.

Vice-Presidente — Claudino Borges Duarte, brasileiro, solteiro, motorista, 33 anos de idade, residente à trav. Pirajá n. 240.

1o. Secretário — Manuel da Paixão Torres Palhano, brasileiro, casado, funcionário público, 42 anos, residente à trav. Angustura n. 1136.

2o. Secretário — José E. Cardoso da Silva, brasileiro, casado, pedreiro, 31 anos, residente à trav. Angustura n. 1136.

Tesoureiro — Raimundo da Silva C. Vieira, brasileiro, solteiro, estudante 25 anos, residente à trav. Pirajá n. 258.

Data da fundação — 9 de abril de 1962.

Belém, 11 de janeiro de 1967
*Dirceu Raimundo dos Santos
Sarges*
Presidente
(G. — Dia 13.4.67)

**MADEIRAS DO PARÁ S/A.
IND. E COM.**

Ficam convidados os acionistas de "Madeiras do Pará S/A, Indústria e Comércio" (MAPASA), a virem na sede social à rua O' de Almeida, 378, examinar os documentos referentes às contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício do ano passado, na forma estabelecida pelo art. 99 da lei de sociedades anônimas.

Outrossim convoco os mesmos acionistas para que no dia 29 do mês corrente, na mesma sede social, se reúnam pelas cinco horas da tarde, a

fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) aprovação das contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1966;

b) eleição do Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o corrente exercício até a data da reunião de nova assembléia geral ordinária;

c) fixação dos vencimentos da Diretoria;

Belém, 5 de abril de 1967.
Ruy Afonso da Cruz Vinagre

Presidente

(Reg. n. 778 — Dias 7, 11 e 13.4.67).

**COMPANHIA INDUSTRIAL
DO BRASIL**

Assembléia Geral

Extraordinária

C O N V O C A Ç Ã O

Convidamos os senhores acionistas desta Companhia a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 17 de abril de 1967, às nove (9) horas da manhã, em nossa sede social, à rua da Municipalidade, número 670, a fim de tratarem:

a) Alteração dos Estatutos;

b) Eleição do novo Diretor e

c) o que ocorrer.

Belém, 12 de abril de 1967.

(a) Wady Thomé Chamié

Diretor-Presidente

(Reg. n. 840 — Dias — 13, 14 e 15.4.67).

**ARÉAS S. A. TECIDOS
COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Assembléia Geral Ordinária
C O N V O C A Ç Ã O

Ficam convidados os Senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 15 de abril do corrente ano, às 16 horas, em sua sede social à Av. Portugal, 115 nesta cidade, a fim de deliberarem sobre: a) Relatório da Diretoria; Balanço, conta de "Lucros e Perdas", Parecer do Conselho Fiscal; b) Eleição dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal; c) Fixação dos Honorários da Diretoria e do Conselho para o exercício de 1967; d) o que ocorrer.

Belém, 7 de abril de 1967.

A Diretoria

(Ext. — Dia — 13.4.67)

LOJAS RYDAN S/A.
Assembléa Geral Ordinária
1a. CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital de convocação ficam os senhores acionistas de Lojas Rydan S. A., convidados para a Assembléa Geral Ordinária, a se realizar no dia 22 de abril do corrente ano, às 17 horas, na sede social sita à Rua Santo Antônio 64, nesta cidade de Belém, Estado do Pará a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, discussão, e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, demonstração da conta de "Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1966;
 - Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;
 - o que ocorrer.
- Belém, 12 de abril de 1967.
LOJAS RYDAN S. A.
a Diretoria
(Reg. n. 835 — Dias — 13, 14 e 18.4.67)

S. L. AGUIAR, FIBRAS, SEMENTES E ÓLEOS S. A.
Comunicamos aos Senhores Acionistas, que se encontram à sua disposição na sede social à Travessa Marquez de Pombal n. 20 nesta cidade, os documentos referentes ao art. 99 do Decreto Lei 2.627, de 26.09.1940, relativos ao exercício de 1966.

Belém, (Pa) 11 de abril de 1967.
(a) **Salomão Leão Aguiar** —
Diretor-Presidente
(Reg. n. 857 — Dias — 13, 14 e 15.4.67).

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
COHAB — PARÁ
Edital de Convocação

Ficam convocados pelo presente Edital, os senhores Acionistas da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), para a reunião de Assembléa Geral, a realizar-se no próximo dia 25 (vinte e cinco) do corrente mês, terça-feira, às 10 (dez) horas, em sua sede, sita à Rua Governador Magalhães Barata n. 51, nesta capital, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Apreciação das contas da Diretoria relativas ao exercício de 1966;
 - O que ocorrer.
- E para que todos tenham co-

hecimento desta convocação, vai este Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e jornais de maior circulação na capital.

Belém, 11 de abril de 1967. —
(a) **Amiraldo Elleres Nunes**, diretor-presidente da COHAB-Pará.

(Dias 13, 14 e 15.4.67)

SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Assembléa Geral Ordinária

Convidamos os Srs. Acionistas a reunirem-se em Assembléa Geral Ordinária, no dia 22 do corrente mês, às 15 horas, em sede Social, à rua 15 de Novembro n. 74 —, a fim de julgarem as Contas da Diretoria, Referentes ao exercício de 1966, eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e o que ocorrer.

Belém, 11 de abril de 1967.

Sá Ribeiro Comércio e Indústria S. A.

(a) **Joaquim Mendes Ribeiro**,
Presidente
(Reg. n. 847 — Dias — 13, 18 e 21.4.67).

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)

Assembléa Geral Ordinária
1a. CONVOCAÇÃO

Nos termos da lei vigente e de nossos Estatutos, convocamos os acionistas da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ) para, em Assembléa Geral Ordinária, em primeira convocação, se reunirem às nove (9) horas do dia vinte e dois (22) de abril corrente, na sede social, à rua Santo Antônio 432, pavimento térreo do Edifício "Antônio Velho", nesta Cidade de Belém do Pará, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinarem e discutirem o Relatório, o Balanço e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao movimento de 1966, sobre eles deliberando, assim como elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, arbitrando a remuneração destes, e o que ocorrer.

Belém, Pará, 11 de abril de 1967.

(a) **Hermógenes Condurú**

Presidente da Diretoria

(Reg. n. 844 — Dia 13.4.67)

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS (CITREQ)

Assembléa Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Na conformidade da legislação em vigor e dos Estatutos desta empresa, convoco os acionistas da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ) para, no dia vinte e dois (22) de abril corrente, às dez (10) horas, na sede social, instalada no pavimento térreo do Edifício "Antônio Velho", à rua Santo Antônio 432, nesta Cidade de Belém, do Pará em Assembléa Geral Extraordinária, discutirem e deliberarem a respeito do aumento do capital social, reforma dos Estatutos e o que ocorrer.

Belém, Pará, 11 de abril de 1967.

(a) **Hermógenes Condurú**
Presidente da Diretoria
(Reg. n. 843 — Dia 13.4.67)

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ — PARAGÁS
Assembléa Geral Extraordinária
2a. CONVOCAÇÃO
Convocamos os Senhores Acio-

nistas da Companhia de Gás do Pará — PARAGÁS, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, na Sede Social da Empresa, sita à Rua Santo Antônio, 191, às dezoito horas do dia 20 (vinte) de abril corrente, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Discussão e aprovação da subscrição do aumento do Capital Social, autorizado pela Assembléa Geral Extraordinária de 04 de fevereiro de 1967;

b) O que ocorrer.

Belém, (PA), 10 de abril de 1967.

(a) **A DIRETORIA**

(Reg. n. 811 — Dias 11, 12 e 13.4.67).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seccão do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seccão da Ordem dos Advogados do Brasil os bacharéis em Direito Lúcio Vespasiano do Amaral, Nelson Alves Chaves, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccão do Pará, em 3 de abril de 1967.

(a) **João Francisco de Lima Filho**
Primeiro Secretário

(T. n. 11467 — Reg. n. 789 — Dias — 8, 11, 12, 13 e 14.4.67)

F. DE CASTRO, MODAS S/A.

Assembléa Geral Ordinária

Assembléa Geral Extraordinária

Na forma do disposto nos Estatutos Sociais, convoco os Srs. Acionistas para a Reunião de Assembléa Geral Ordinária que se deverá realizar às 14.30 horas do dia 14 de Abril próximo, em nossa Sede Social à Rua Santo Antonio 132, a fim de deliberarem sobre a aprovação do Balanço referente ao último exercício e o que ocorrer.

Convoco ainda os Srs. Acionistas à Reunião de Assembléa Geral Extraordinária que se realizará às 15 horas do mesmo dia e no mesmo local acima citado, para tratar sobre os assuntos:

- Aumento de Capital.
- Alteração dos Estatutos.
- Eleição de nova Diretoria.
- O que ocorrer.

Belém, 5 de abril de 1967.
(a) **ANTONIO BAPTISTA PIRES** — D. Presidente.

(Reg. n. 762 — Dias 6, 11 e 13.4.67)

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A.

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição, em nossa sede social à Travessa Campos Sales n. 36, todos os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei número 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 07 de abril de 1967.

(a) **JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO** — Diretor-Comercial.

(Reg. n. 810 — Dias 11, 12 e 13.4.67)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — Quinta-feira, 13 de Abril de 1967

NUM. 6.518

JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA

LEILÃO PÚBLICO

O Doutor Manoel Cristo Alves filho, Juiz de Direito da 2ª. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc...

Faz Saber aos que o presente edital de leilão público virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 11 de abril vindouro, às 10 horas, na sede deste Juízo, que funciona numa das salas do Fórum desta Capital, o Porteiro dos Auditórios levará à leilão público o bem penhorado na ação executiva que Manoel Gomes dos Santos move contra Hélio Lima Cordovil, que se processa neste Juízo, constante de uma casa em madeira provida de uma porta e uma janela de frente assoalhada, coberta com telhas de barro sita à Passagem São Benedito n. 321, bairro do Telégrafo possuindo no seu interior: sala, quarto, cozinha, avaliada em quinhentos mil Cruzeiros (Cr\$ 500.000). Quem pretender arrematar dito imóvel, deverá comparecer ao local acima designado e oferecer o seu lance ao porteiro, sendo a venda feita por quem maior oferta fizer sobre a avaliação. O arrematante pagará a banca o preço de sua arrematação custas comissões do porteiro e escrivão, inclusive carta, em moeda corrente do País. E para constar será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 de março de 1967. Eu Fernando Câmara Leão, escrivão, escrevi.

(T. n. 11474 — Reg. n. 337 — Dia 13-4-67).

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Electo Djalma de Monteiro Reis e Ivete Teixeira, ele filho de Clementino José dos Reis e Georgina D'Agonia de Lima Monteiro Reis, ela filha de Francisco das Chagas Teixeira e Helena Lima Teixeira, solteiros: — Manuel Tavares da Silva Filho e Ana Francisca de Paiva Oliveira, ele filho de Arcelino da Silva Pinho e Emilia Tavares da Silva, ela filha de Raimundo Muniz de Oliveira e Julia Paiva Muniz, solteiros: — Jorge Luiz Buainain e Virginia de Paiva Moy, ele filho de Luiz Bichara Buainain e Lehibe Bichara Buainain, ela filha de José Francisco Moy e de Evangelista Paiva Moy, solteiros: — Abelardo Marçal da Silva e Maria Lúcia Miranda, ele filho de Raimunda Arcelina da Silva, ela filha de Celina Miranda, solteiros: — Juvenal Lobato Pinheiro e Maria do Carmo Maués, ele filho de Arcangela Lobato Pinheiro, ela filha de Sebastião Hugo Maués e Fausta Maués, solteiros: — Edival Ribeiro Maia e Maria Leonarda Barbosa de Lima, ele filho de Edilberto Alves Maia e Cecilia Ribeiro Maia, ela filha de José Barbosa de Lima e Nair Gadêlha Lima, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de abril de

1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) EDITH PUGA GARCIA
(T. n. 11.476 — Reg. n. 345 — Dia 13.4.67).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Francisco Macedo Soares e Dinah Murta Lourinho, ele filho de Albino Augusto Soares e Carlota Corrêa de Macedo Soares, ela filha de Edmar de Miranda Lourinho e Waldomira Murta Lourinho, solteiros: — Raimundo Sebastião Barradas e Maria Aspasia Mendes Rodrigues, ele filho de Rodolfo Alves Barradas e Maria de Lourdes Lima, ela filha de José Florencio Rodrigues e Graciana Mendes Rodrigues, solteiros: — Maurilio da Rocha Mendes Filho e Maria Adelaide Agnelli Monteiro, ele filho de Maurilio da Rocha Mendes e Rosa da Silva Mendes, ela filha de Rocher dos Santos Monteiro e Djanira Margarida Agnelli Monteiro, solteiros: — Eneas de Nazareth Lima Vieira e Vera Maria Maciel Resque, ele filho de Enéas Vieira filho e Sarah de Lima Vieira, ela filha de Jorge Bitencourt Resque e Zilda Maciel Resque, solteiros: — Carlos Alipio Dias da Silva e Dulcinéa de Carvalho Ferreira, ele filho de Alipio Tavarês da Silva e Leonor Dias da Silva, ela filha de Oswaldo Dias Ferreira e Dulce de Carvalho Ferreira, solteiros: — Eudes Castro Campos e Sebastiana dos Santos Araújo, ele filho de To-

maz Ferreira Campos e Maria José de Castro Campos, ela filha de Sebastião Gonçalves de Araújo e Júlia dos Santos Araújo, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de abril de 1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

(a) EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 11.477 — Reg. n. 346 — Dia 13.4.67).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamentos da 1ª. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. senhor desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 4 de abril p. vindouro para julgamento, pela 1ª. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Capital — Apelante — Clóvis França da Silva — Apelada — A Justiça Militar — Relator — Desembargador Roberto Freire.

Idem — Idem — Soure — Apelante — Magnaldo José de Almeida — Apelado — o Doutor Juiz de Direito da Comarca — Relator — Desembargador Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 3952 — Dia — 3.4.67).